



Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

Recurso

2 mensagens

NELSON CANEDO MOTTA <canedomotta@hotmail.com>

9 de julho de 2021 20:36

Para: "celsupelro@gmail.com" <celsupelro@gmail.com>

Cc: NELSON CANEDO MOTTA <canedomotta@hotmail.com>, CLAITON CAMPOS <cleitonpena@gmail.com>

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL.

Segue anexado ao e-mail documentos contendo as razões do recurso (e anexos) da empresa PnA Publicidade LTDA, que impugna a decisão que lhe inabilitou nos autos da Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO.

Solicito confirmação de recebimento desse e-mail.

Atenciosamente,

Nelson Canedo Motta
Advogado - OAB/RO 2.721

18 anexos

- Doc. 01 - Procuração PnA.pdf**
91K
- Doc. 02 - IN 2023.pdf**
134K
- Doc. 03 - Protocolo de entrega do SPED.2020.pdf**
10K
- Doc. 4.1 - RECIBO DE ENTREGA ECD.pdf**
848K
- Doc. 4.2 - Declaração de enquadramento EPP.Junta Comercial.pdf**
290K
- Doc. 4.3 - Protocolo do balanço.Junta Comercial.pdf**
10592K
- Doc. 4.4 - Certidão Junta Comercial.pdf**
1172K
- Doc. 5.1 - Regime Tributação.PNA.pdf**
230K
- Doc. 5.2 - Regime Tributação.PNA.pdf**
298K
- Doc. 5.3 - Regime Tributação.PNA.pdf**
221K
- Doc. 5.4 - Regime Tributação.PNA.pdf**
230K
- Doc. 6.1 - Certificado_de_registro_noCadastro_geral_de_fornecedor.pdf**
489K
- Doc. 6.2 - Declaração SICAF.pdf**
603K
- Doc. 7.1 - Desenquadramento Junta Comercial.pdf**
1263K
- Doc. 7.2 - CNPJ desenquadramento.pdf**
104K
- Doc. 08 - Declaração ALE.pdf**
608K
- Doc. 09 - Decisão impugnada.pdf**
285K
- Recurso.PNA.Definitivo.pdf**

 1505K

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>
Para: NELSON CANEDO MOTTA <canedomotta@hotmail.com>

12 de julho de 2021 07:51

Prezado Nelson,

Acuso recebimento.

Everson Luciano Germiniano da Silva.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL
Tel.: 69 3212-9269



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados

Ilustríssimo Senhor Everson Luciano Germiniano da Silva - Presidente da Comissão Especial de Licitação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado De Rondônia – SUPEL.

Processo eletrônico nº 0042.244886 /2020 -67 - Concorrência Pública nº 007/2020 /CEL/SUPEL/RO.

PNA PUBLICIDADE LTDA ("PNA DIGITAL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 04.746. 016/0001 - 07, sediada na Rua Brasília, nº 2930, bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO, CEP 76804 -070, cujos documentos de constituição e regularidade já foram apresentados em fase de habilitação da Concorrência, por meio de seus procuradores *in fine* firmados, *ut* instrumento de procuração em anexo [doc. 01], com endereço profissional localizado na Rua Senador Álvaro Maia, nº 1366, bairro Olaria, nesta Capital, e-mail contatoadvcmc@gmail.com, vem à conspícuia presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666 /93, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação em processo licitatório concorrência 007/2020/CEL/SUPEL/RO, exarada em 02.07.2021 no Termo de Julgamento de Recurso, em conformidade com as razões fáticas e jurídicas a seguir delimitadas.



1 – BREVE ESCORÇO DOS FATOS.

1. A licitante Agência Nacional de Propaganda LTDA apresentou "Recurso Administrativo" em face da decisão da Comissão de Licitação que Habilitou a Recorrente PNA Publicidade nos autos da Concorrência Pública em estudo, cujo objeto é a "*contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade [...] para atender o Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP*".

2. Nessa *actio*, sustentou a Agência Nacional que a Habilitação da Recorrente foi indevida, eis que segundo ela se apresentou no certame como sendo enquadrada como EPP, quando na realidade seu faturamento demonstra que não pertence a tal categoria, o que descambou, no seu entendimento, na prática de ato fraudulento ao certame que resultaria na anulação da referida habilitação.

3. Disse ainda na peça recursal que não foi apresentado pela Recorrente documento hábil que demonstrasse que ela não responde a nenhum processo falimentar, porquanto outra causa que levaria a sua desclassificação.

4. A Comissão Especial de Licitação ao proceder a análise do mérito do Recurso e Contrarrazões interpostas, acertadamente acolheu as Justificativas da Recorrente quanto ao item da Certidão Falimentar, **não dando razão** ao Recurso Administrativo da Agência Nacional de Propaganda LTDA.

5. Por outro lado, no tocante ao item de suposta Declaração de Enquadramento em MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE supostamente “equivocada”, infelizmente **deu razão** a este item do Recurso Administrativo e reconsiderou a decisão que havia habilitado a licitante PNA Publicidade LTDA.

6. Por todo o exposto e por ter sido regularmente notificada, vem a Recorrente apresentar tempestivamente suas **Razões Recursais**, conforme segue abaixo.



2 - DO MÉRITO RECURSAL.

2.1 - Da inabilitação por suposta declaração falsa.

7. A Recorrente foi declarada inabilitada no certame licitatório do edital de Concorrência Pública nº 007/CEL/SUPEL/RO, cuja fundamentação da decisão está assim posta, naquilo que interessa:

Dito isso, após criteriosa análise das razões recursais interposta pela Recorrente e das contrarrazões, passamos ao julgamento do recurso. Com relação à alegação de que a licitante PNA PUBLICIDADE LTDA apresentou Declaração de Enquadramento em MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE falsa: A recorrente traz em sua peça recursal a informação de que a licitante PNA não cumpri os requisitos da Lei Complementar 123/2006 para ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, pois sua receita bruta anual ultrapassou o limite estabelecido na referida legislação.

(...)

Da Receita Bruta auferida pela licitante PNA: É possível constatar analisando a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (2020) da licitante PNA que a mesma apresentou como Receita bruta o valor de R\$ 4.963.581,53 (quatro milhões novecentos e sessenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Restando evidente que de fato o valor de ultrapassa o limite estabelecido na lei 123/2006. Por sua vez a recorrida PNA alega que a própria Lei Complementar 123/2006 traz ressalvas quanto ao momento do pedido de desenquadramento, conforme o estabelecido no §§ 9º e 9º - A da referida lei.

(...)

Fazendo uma análise mais acurada do dispositivo percebe-se que a alegação da recorrida está equivocada. Pelos motivos apresentados a seguir: Muito embora, a Demonstração do Resultado do Exercício seja concluída no final do exercício financeiro (31-12-XX), a empresa a cada mês obtém suas receitas devendo registrar-las no seu Livro Diário. Pelo Regime de Competência a sociedade deverá efetuar os registros contábeis no momento do fato gerador. Para uma melhor elucidação daremos o seguinte exemplo (FRIZA-SE – APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO):

(...)

Se fizermos a adição do total de Receita Bruta apurado até o mês de outubro obtém-se como resultado: R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatro centos



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados

mil reais). Valor este que ultrapassa o limite para Empresa de Pequeno Porte.

A interpretação do § 9º da LC 123/2006 nos diz que no mês subsequente à ocorrência do excesso, a empresa ficará excluída do tratamento diferenciado de que trata a lei, ou seja, não poderá ser mais enquadrada como EPP; em nosso exemplo isso se daria no mês de novembro. Ocorre que o § 9-A traz a ressalva que caso esse excedente não ultrapasse 20% (vinte por cento), ou seja R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais) o desenquadramento em EPP poderá ocorrer no ano calendário subsequente, a partir de janeiro. Claro que se nos próximos dois meses, não for ultrapassado o limite acrescido dos 20% (R\$ 5.760.000,00). Conforme informação contida na DRE da empresa recorrida, verificamos que ela apresentou no último exercício financeiro (2020) Receita Bruta de Vendas total no valor de R\$ 4.963.581,53. De fato, o valor de sua receita bruta está dentro do limite de 20% do teto, ou seja, está entre os R\$ 4.800.000,00 e os R\$ 5.760.000,00, e os efeitos da exclusão ocorrerá no ano subsequente. Logo, a licitante PNA, por força legal deveria solicitar seu desenquadramento da condição de EPP já no mês de janeiro de 2021 (início do exercício subsequente). De nenhuma forma, a lei assegura que a empresa se beneficie ao longo de todo exercício financeiro de 2021 ou até a apresentação de seu Balanço Patrimonial do tratamento de EPP. Por isso entendemos que há equívoco interpretativo por parte da recorrente com relação ao texto legal § 9ºA da Lei Complementar 123/2006. Dessa forma o entendimento desta Comissão é o de que no momento da entrega da Documentação, a Licitante PNA não poderia ser enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, pois já deveria ter solicitado, no mês de janeiro do corrente ano, seu desenquadramento. Embora concordemos que o fato de a licitante PNA ter apresentado Declaração de que se enquadra na condição de ME ou EPP não lhe conferiu vantagem no certame, isso não retira o fato de que a mesma apresentou uma declaração que não condiz com sua real situação econômica, sendo clara a colisão com a legislação vigente.

(...)

8. Pois bem. De início importante rememorar que a Recorrente não praticou qualquer ato “desesperado” visando vencer a licitação, como deselegantemente foi sustentado pela empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. em sua peça recursal [“*mais uma tentativa desesperada de vencer a Concorrência Pública nº 007 / 2020/CEL/SUPEL/RO a qualquer custo (...)*”].



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados

9. Ao revés, toda a sua conduta perante este certame foi pautada na mais estreita legalidade e boa-fé, pois sempre tratou as demais concorrentes e os servidores públicos que laboraram neste processo licitatório com todo o respeito que o caso requer.

10. Nenhum outro recurso administrativo foi proposto pela Recorrente nestes autos, nem muito menos foi interposto qualquer ação perante o Poder Judiciário ou representação em sede de Tribunal de Contas, visando colocar em cheque a conduta de qualquer servidor que atuou neste certame, ou quiçá, perante os ombros de qualquer empresa concorrente, como lamentavelmente fez a licitante Agência Nacional de Propaganda Ltda.

11. Vale lembrar que Recorrente sagrou-se vencedora da licitação pelo simples fato de ter apresentado **a melhor proposta técnica**. Todos os seus esforços foram concentrados nisso, e não visando criar teses absurdas para vencê-lo no tapetão, como fez e continua fazendo a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda.

12. Rememore-se, quem de fato vem propondo os mais variados recursos administrativos perante este procedimento e ações judiciais respectivas é a própria Agência Nacional de Propaganda Ltda., que a todo instante tenta lançar a ideia de que ouve fraude neste certame, atribuindo conduta irregular a os servidores que aqui laboraram.

13. Nesse sentido, a Agência Nacional de Propaganda Ltda. vem atuando na tentativa de atropelar todas as fases do certame licitatório, não se conformando com o não provimento de seus recursos, passando a interpor recurso **descabido**, com intenção de se beneficiar indevidamente. Está evidente que a Agência Nacional não aceita a derrota e quer impor a pior proposta para o Estado. Ao longo do certame a Agência Nacional age de má-fé com alegações desleais e até mentirosas, ao afirmar que tem mais funcionários que a Recorrente, quando comprovadamente tem equipe inferior à PNA Publicidade, em todos os sentidos – conforme provado no certame.

14. Bem, isso sim é conduta desesperada e desrespeitosa, seja em relação a própria Recorrente ou aos servidores públicos com atribuições perante este procedimento, ainda mais levando em consideração que todos os seus recursos



administrativos foram improvidos, e a liminar por ela buscada por meio do Mandado de Segurança n. 7024361-38.2021.8.22.0001, de igual forma foi indeferida.

15. E ao contrário do que sustentou a Agência Nacional de Propaganda Ltda., repise-se que não houve fraude alguma neste processo licitatório, nem muito menos benefício direcionado a quem quer que seja.

16. No entanto, voltando ao ponto objeto deste Recurso Administrativo, *data vénia*, a presente Comissão Especial de Licitação está incorreta no Parecer de inabilitação da Recorrente.

17. Em princípio, não houve equívoco nas alegações desta Recorrente. Defendemos que os requisitos estabelecidos na Norma encontram-se satisfatoriamente preenchidos. Senão, vejamos.

18. A Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu no artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 9º e § 9º-A o seguinte para fins de enquadramento da empresa na condição de EPP [faturamento não tenha ultrapassado a importância de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário]:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram- se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(. . .)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000, 00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar,



incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A - Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (negrito e grifo nossos)

19. É consabido que pelo previsto no § 9º a obrigação de declarar o desenquadramento se dará no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento.

20. Entretanto, estabelece o §9º-A da referida Lei Complementar que se o excesso do limite de faturamento não for superior a 20%, poderá ocorrer no ano-calendário subsequente.

21. Isso porque os §§ 9º e 9º-A, do art. 3º, da LC n. 123/06, estipula que o desenquadramento da empresa na condição de EPP, caso seu faturamento ultrapasse o teto legal, deverá ser efetivado no mês seguinte a quebra do teto, salvo se tal ultrapassagem for no percentual inferior a 20% (vinte por cento) do teto.

22. Nesta hipótese a conduta administrativa de desenquadramento deverá ser praticada pela empresa somente no ano-calendário seguinte. Veja- se o que dispõe os referidos diplomas legais, naquilo que interessa:

Art. 3º *Omissis* .

(. . .)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar , incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º - A, 10 e 12 .

§ 9º - A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput .

23. Considerando a relevância de que a Comissão Especial de Licitação reconheceu que as Receitas Brutas auferidas por esta Recorrente no ano de 2020



totalizaram o montante de **R\$ 4.963.581,53** (quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, porquanto está dentro do limite de **20% (vinte por cento)** de que trata o § 9ºA do art. 3º da LC 123/2006 [limite de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais). (Doc. ID 0019024262)]. Esse é o caso da Recorrente. Veja-se:

LIMITE LC 123/2006 -ART.3º, inc II	LIMITE 20% (§§9º E 9 A)	RECEITA BRUTA DA LICITANTE PNA
R\$ 4.800.000,00	R\$ 5.760.000,00	R\$ 4.963.581,53

24. Convém rememorar que esta Recorrente se enquadrou no permissivo disciplinado no § 9º- A, do art. 3º, da LC n. 123/06 , pois no **ano-calendário de 2020**, apesar de ter ultrapassado o teto disciplinado no art. 3º, inciso II, **não estourou o limite de 20 % sobre tal valor**, o que lhe concedeu a benesse de providenciar sua exclusão somente no ano-calendário **posterior, no caso o de 2021, que ainda está em curso**, evidenciando que a declaração apresentada perante essa r. Comissão, sobre o enquadramento da Recorrente como EPP, é plenamente **válida e regular** .

25. Neste ponto, inicialmente, é essencial elucidar o importante conceito contábil de **ano-calendário** ou **ano-base** versa sobre o período de **12 meses (1º de janeiro a 31 de dezembro)** em que foram registrados os rendimentos (Receitas) e Despesas do Contribuinte.

26. Não sem razão, destaca-se que a Lei nº 123/2006 **não estabeleceu em seu texto** a data para desenquadramento “**a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do ano calendário subsequente, à ultrapassagem em até 20% do limite referido**”, permissa *vénia*, portanto não se figura apropriado e tampouco possível o intérprete pretender **distinguir** onde a **lei não distingue**. Sob o pretexto do interesse público, não pode o intérprete **ampliar** a abrangência de uma norma que foi **restringida** pelo legislador.

27. O art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ao dispor sobre os efeitos da exclusão para efeitos de desenquadramento utiliza-se da expressão “**dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a**

20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput”, porquanto não estipula data alguma como marco limite.

28. Se a Lei ao tratar do desenquadramento dentro do limite de exceção de 20% (art. 3º, §9º-A) tivesse utilizado a expressão “os efeitos da exclusão **dar-se-ão no 1º dia útil do ano calendário subsequente** e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente”, seria evidente que a data a ser seguida era essa. Porém, isso não ocorreu.

29. Ademais, seria ilógico que a Lei exigisse que a sociedade inserta nesse limite de exceção de 20% do teto providenciasse eu desenquadramento como EPP imediatamente no mês de Janeiro. Muito mais racional seria admitir que fosse desenquadrada durante o ano calendário subsequente, desde que não ultrapassasse o percentual admitido de 20% de excesso, como fez o texto da Lei.

30. Portanto, pretender desenquadrar a Recorrente imediatamente no mês de janeiro viola a *mens legis* da LC 123/2006, bem como o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF/88), uma vez que tal medida não atingiria os fins a que se propõe a norma, ou seja, não traria qualquer benefício para a empresa que se enquadrasse na exceção.

31. A norma deve ser interpretada em consonância com os seus propósitos (*mens legis*), de modo racional e plausível, evitando-se burocracias sem propósito que não serviriam para atingir qualquer fim e violariam o princípio da eficiência (art. 37, CF/88).

32. Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando que em 2021, face ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia do vírus da Covid-19, o prazo para apresentação dos Demonstrativos Contábeis pelas Pessoas Jurídicas foi prorrogado pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo do que ocorreu com o prazo para apresentação da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

33. Tal fato se sustenta pela própria escrituração contábil da Recorrente,

relativo ao ano - calendário de 2020 [em que seria possível se averiguar com exatidão qual foi o valor por ela auferido no respectivo calendário], que somente foi encaminhado a Receita Federal no dia **15.06.2021**, tendo em vista a **prorrogação** do prazo ocasionado pela pandemia que ainda assola este lado do poente, conforme descreve a Instrução Normativa n. 2023, de 28.04.2021 da SRFB (doc. 02):

Prorroga o prazo de entrega da escrituração contábil Digital (ECD) referente ao ano- calendário de 2020 .

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284 , de 27 de julho de 2020 , e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218 , de 29 de agosto de 1991 , no art. 16 da Lei nº 9.779 , de 19 de janeiro de 1999 , no art. 2º do Decreto nº 6.022 , de 22 de janeiro de 2007 , e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003 , de 18 de janeiro de 2021 , resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da escrituração contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003 , de 18 de janeiro de 2021 , referente ao ano - calendário de 2020 , fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021 .

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial , a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003 , de 2021 , referente ao ano - calendário de 2021 , deverá ser entregue: I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021 ; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

34. Repita-se: na hipótese, tal protocolo ocorreu no dia **15.05.2021**, conforme comprova o recibo que segue em anexo (doc. 03).

35. E o arquivo de tal documento perante a Junta Comercial do Estado ocorreu somente no dia **24.05.2021** (doc. 04).

36. Portanto, ao tempo em que houve a Declaração da Recorrente em



relação ao seu enquadramento como EPP (01.06.2021), ela ainda ostentava a condição de Pequena Empresa-EPP, até porque não houve tempo hábil de efetivar o seu desenquadramento perante a receita e a Junta Comercial.

37. Noutros termos, como não teve tempo hábil de efetivar o reenquadramento perante a junta comercial, não tinha como a Recorrente declarar perante o certame que não era EPP. Perceba- se que esse desenquadramento não ocorre de ofício; depende de ato voluntário da empresa, que somente pode ser auferido quando apresentado o Balanço, que ocorreu somente no final do mês de maio de 2021.

38. Importante destacar que a Recorrente já procedeu o registro e arquivamento da Declaração de desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte na Junta Comercial do Estado de Rondônia no dia 29.06.2021, conforme demonstra o documento que segue em anexo a esta peça (doc. 07), o que sana qualquer irregularidade que se queira ventilar na hipótese.

39. Além do mais, em termos objetivos a licitação não era destinada apenas a ME e EPP, e sim para empresas com capacidade de assegurar a execução do contrato e um faturamento mínimo acima de 1 milhão de reais.

40. A declaração de EPP foi feita pela própria empresa Recorrente com base na certidão da Junta Comercial que à época ainda não havia sido alterada, sem dolo ou má-fé, e sem que a licitante tivesse auferido qualquer benefício com tal declaração.

41. A prova da inexistência de dolo é que a própria Recorrente juntou na licitação o seu balanço registrado no final de maio/2021, sendo os valores de seu faturamentos bruto e líquido do conhecimento de todos.

42. Admitir de forma diversa configura verdadeiro contrassenso à racionalidade e aos fins do procedimento estabelecido pela Lei e Fisco Federal, vez que destinava a flexibilizar a norma face ao cenário pandêmico.



43. Portanto, ao contrário do que sustentou a decisão ora impugnada, a declaração apresentada pela Recorrente no não é equivocada, está livre de dolo e má-fé, e não teve a menor importância no processo, pois não trouxe benefício algum à licitante; não a colocou em vantagem em relação às concorrentes, já que serviria apenas, conforme o edital, para conceder mais prazo para apresentação de documentos, se fosse necessário, benefício esse que não foi utilizado e que em nada interfere no resultado geral do procedimento licitatório, nem na idoneidade ou na reputação e qualificação técnica da Recorrente, que venceu todas as cinco etapas da licitação.

44. Logo, haveria fraude caso a declaração constasse a Recorrente como não enquadrada na condição de EPP naquele momento.

45. E portanto, na defesa do interesse público, a Recorrente deve ser habilitada novamente, porque apresentou a melhor proposta técnica e a melhor proposta de preços. Excluir a Recorrente, por entenderem que uma simples declaração inócuia, que em nada a beneficia, e que em nada prejudica outros direitos, e apenas premia o excesso de formalismo em detrimento de todos os princípios que regem a presente licitação, dentre eles o da economicidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, etc.

46. Importante esclarecer que a todo instante sustentou a Agência Nacional de Propaganda Ltda. que a Recorrente supostamente fraudou a licitação, com a apresentação de declaração supostamente falsa de enquadramento na condição de EPP, segundo ela visando angariar os benefícios da LC n. 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

47. Todavia, não apontou ou demonstrou qual benefício foi galgado pela mesma. Destaca-se que não demonstrou porque definitivamente inexisti qualquer benefício.

48. Ora, os “supostos” benefícios concedidos a EPP em sede de processo licitatório estão disciplinados nos arts. 42 *usque* 49, da LC n. 123/06.



49. É inequívoco que nenhum benefício advindo deles favoreceu a Recorrente, insista-se.

50. Primeiro porque a Recorrente apresentou toda documentação de sua regularidade fiscal e trabalhista antes da habilitação, e não por ocasião da assinatura do Contrato.

51. A regra estabelecida nos arts. 42 e 43, ambos da LC n. 123/06 é por demais clara. Veja- se:

Art. 42 . Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 . As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

52. Segundo, não ocorreu qualquer empate no julgamento das propostas, que pudesse de alguma forma ser concedido a Recorrente os benefícios do desempate estipulados nos arts. 44 e 45 do mesmo diploma legal:

Art. 44 . Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(. . .)

Art. 45 . Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder - se- á da seguinte forma:

53. Terceiro, a Recorrente não emitiu nenhuma cédula de crédito que possui frente a órgãos públicos visando garantir o contrato, conforme regra disposta no art. 46 da norma em referência:

Art. 46 . A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.



54. Por fim, a presente licitação não foi direcionada apenas e tão somente para optantes Empresa de Pequeno Porte - EPP, para que pudesse a Recorrente ser beneficiada com as disposições contidas nos arts. 47 a 49 do referido diploma legal:

Art. 47 . Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48 . Para o cumprimento do disposto no art. 47 de esta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 % (dez por cento) do melhor preço válido.

Art.49 . Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados

local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando- se o disposto no inciso I do art. 48.

55. **Em suma: concretamente, no mundo real, não ocorreu qualquer benefício ou potencial benefício que pudesse de alguma forma ser auferido pela Recorrente em razão da sua declaração como Empresa de Pequeno Porte - EPP, tema deste recurso.**

56. Noutros termos, no tocante à referida declaração objeto do recurso somente se tornaria relevante acaso demonstrado o prejuízo aos objetivos da licitação ou mesmo àqueles da LC nº 123/2006, que privilegia as pequenas empresas, o que inexistiu na espécie, repita- se.

57. Não se olvida do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela Administração Pública.

58. Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

59. A doutrina desenvolveu o princípio administrativo do **formalismo moderado**, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações,

equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).

60. Segundo Lucas Rocha Furtado:

Não agir com excesso de formalismo ou não se a ter a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 5^a ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 44).

61. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, como pretende a Recorrente, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública, como ocorreu na espécie.

62. Logo, a mera declaração de ser enquadrada como EPP, com lastro em documentos contábeis e com base no prazo concedido pela norma de regência para fins de se efetivar o reenquadramento/desenquadramento, não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante.

63. Sobre o tema, destaque-se trecho do voto do Ministro Marcos Vinícius Vilaça do Tribunal de Contas da União no processo 004.809 /1999 -8:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente



problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer (...). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Processo 004809/1999 - 8 , Decisão 695 - 99 , DOU 8 . 11 . 1999, p. 50 , e BLC 4, 2000 , p. 203).

64. Nessa esteira, o princípio da boa-fé, indicado no art. 231, § 6º da Constituição Federal, é contemplado em diversas normas aplicáveis ao Direito Administrativo.

65. A observância desse princípio implica relação de confiança entre a Administração e o administrado, na qual devem estar presentes os valores de honestidade e lealdade.

66. Como bem leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, agir de boa-fé, é agir sem malícia, sem intenção de fraudar outrem. É o oposto da má-fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser lícita) ou de causar a alguém um detimento, um gravame, um prejuízo, injustos. (Bandeira de Melo, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.115).

67. Recorde-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem observado e decidido a respeito do tema:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE - CLÁUSULAS - PRINCÍPIO - BOA-FÉ - INDISPONIBILIDADE - MORALIDADE - RAZOABILIDADE.

As cláusulas previstas no contrato administrativo devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé, indisponibilidade, moralidade e razoabilidade, devendo ser tida por abusiva a disposição de contiver regra contrária à esses princípios. (Apel. Cív. 128.406/6 - Rel. Des. Badi Cury, 477C. Cív. DJ. 29/9/1999)"



68. A simples declaração de licitante como microempresa (“ME”) ou empresa de pequeno porte (“EPP”) em licitação, quando não estiver enquadrada nos valores definidos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (“Estatuto das Micro e Pequenas Empresas”), não pode ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame, quando ele não for direcionado exclusivamente para essa categoria de empresas, ou quando for aberta para as demais empresas, não houver qualquer benefício auferido por quem tenha declarado tal situação.

69. A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema avança rumo ao reconhecimento da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades às licitantes. Será preciso reconhecer, no entanto, a diferença entre “erro” e “má-fé”, não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade.

70. É necessário considerar, ainda, do ponto de vista fático, a volatilidade das mudanças de enquadramento das sociedades como ME e EPP, que podem perder facilmente essa condição, podendo levar a empresa a cometer erro no preenchimento da declaração, que é conduta diversa da “má-fé” visando obter vantagens do regime das ME e EPP nas aquisições públicas.

71. O Tribunal Pleno do TCU já reconhece – diversamente daquela posição objetiva – que para declarar a inidoneidade da licitante é necessário que a empresa obtenha a contratação ou se beneficie com alguns dos benefícios competitivos da LC nº 123/2006.

72. Analisando essa nova tendência do TCU, a consultora e autora Maria Tereza Fonseca Dias, entende que: “a simples declaração de licitante como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (PP) em licitação, quando não estiver enquadrada nos valores definidos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas) não pode ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame” (https://www.vlf.adv.br/noticias_aberta.php?id=613).



73. A jurisprudência mais recente do TCU passou a levar em consideração as condições específicas do caso concreto e o efetivo proveito que as empresas auferiram quando de sua participação indevida no certame na condição de ME ou EPP em licitações exclusivas para empresas de micro e pequeno porte.

74. Assim, deverá ser levado em consideração para fins de desabilitação as especificidades do caso concreto, o resultado do certame e a obtenção de efetiva vantagem pela licitante, notadamente de caráter econômico, o que inexistiu na espécie, repita-se.

75. Ainda que a declaração fosse irregular, os doutrinadores Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães, atestam que a licitante não deve ser desclassificada:

O licitante que não obtiver o status jurídico de ME/EPP por evidente, não será alijado da competição por essa razão específica. O resultado será inexistência de qualquer direito ou benefício considerado na LC b. 123/06, podendo aquele licitante disputar em igualdade de condições com outros não beneficiados pelo tratamento diferenciado. (SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Edgar. Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa: reflexos práticos da LC n. 123/06. Belo Horizonte: Fórum, 2007. P. 31-32.

76. Logo, a mera declaração formal prestada pela Recorrente, sem qualquer interferência/vantagem perante o processo de licitação, não enseja irregularidade capaz de lhe desclassificar.

77. Desprezar a melhor proposta técnica e de preços apresentada pela Recorrente para prejudicar o Estado com a proposta da segunda colocada, menos vantajosa e que até usou uma campanha publicitária plagiada, constitui uma injustiça e ilegalidades. Isso porque contraria o edital, pois a declaração apresentada pela Recorrente não a beneficiou em NADA, e também NÃO É REQUISITO DE HABILITAÇÃO.

78. Ou seja, se a declaração inofensiva, da própria lavra da Recorrente, não

a habilita, tal declaração também não pode desabilitá-la. E se não pode, tal ato fere o art. 3 da Lei 8.666/93 porque é totalmente desvinculado ao instrumento convocatório.

79. A Recorrente apresentou Declaração de EPP, de boa-fé, podendo ser apenas configurado erro material.

80. Ao imputar falsamente o cometimento de suposta fraude à licitação por parte desta Recorrente, na verdade foi a licitante Agência Nacional de Propaganda Ltda. que praticou conduta típica atinente a provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; é o que diz o art. 340 do Código Penal Brasileiro.

81. Afora isso, a conduta da Recorrida também é passível de ser enquadrável no art. 93 (Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório - Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa) da Lei Nacional de Licitações – Lei Federal no 8.666/93, com ulteriores alterações, uma vez que recorreu apenas para perturbar o regular prosseguimento do certame, ao comunicar fato inverídico, mediante Recurso, a ocorrência de declaração falsa por parte de Licitante idônea.

82. De outro norte, importante ainda destacar que a Recorrente **não é optante do sistema SIMPLES Nacional**. É fundamental se ter em mente que o **Simples Nacional** é um regime tributário simplificado, que só pode ser utilizado por empresas com receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário. Isso significa que se ela exceder essa receita ela terá que ser **desenquadrada e passar a seguir um outro regime tributário, seja de Lucro Real ou Lucro Presumido**.

83. Ao revés, desde anos-calendários anteriores a Recorrente já recolhe seus tributos pelo sistema **Lucro Presumido**, conforme comprovam os documentos que seguem em anexo [doc. 05].

84. **Sua forma de tributação é através do Lucro Presumido, que é uma forma de tributação que permite que para calcular o quanto a empresa deve pagar**



de impostos, a Receita Federal **presume** o quanto do faturamento de uma empresa foi lucro, usando tabelas padronizadas – uma para o IRPJ e outra para o CSLL; as bases de cálculo são, portanto, prefixadas e têm margens de lucro específicas que variam conforme a atividade que a empresa desempenha.

85. Ou seja, **nem mesmo em relação a tributação**, poderá se argumentar que a Recorrente buscou algum benefício pela declaração que apresentou neste procedimento licitatório.

86. Além do mais, a Licitante Agência Nacional Propaganda Ltda. colacionou em sua peça jurisprudência **anacrônica** e completamente **antagônica** ao caso em tela, **pois se referem à licitações exclusivamente destinadas a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte**, que não é o caso deste certame, por óbvio. A licitação de publicidade, conforme já mencionado, é aberta a qualquer empresa que tenha capital suficiente para garantir a execução dos serviços.

87. E mais, veja-se que o próprio Edital de Licitação estabeleceu no item “2.4.5” que **em razão do valor estimado para contratação, não incluem nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alteração, Lei Complementar 147/2011, o benefício do Regime do Simples Nacional às MEs e EPPs, conforme Parecer 649/2016/PCC/PGERO.**

88. Ora, observando-se o valor estimado da contratação em tela é evidente que a Licitação em curso **não é e nem pode direcionada exclusivamente à participação de Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP**, conforme estabelecido no artigo 48, inciso I, da LC 123/2006.

89. Diante disso, é incontestável que não haveria nenhuma razão lógica ou prática que justificasse a apresentação pela Recorrente de Declaração de que se enquadrava como EPP de forma indevida, **eis que não obteria nenhum benefício** deste certame.

90. Daí porque não haveria motivos para a Recorrente não realizar o seu



desenquadramento como EPP à época própria, como de fato o fez perante a JUCER, qual seja: em conformidade ao prazo legal estabelecido para apresentação do Balanço Anual e Demonstração de Resultado do Exercício de 2020, no prazo prorrogado pela Secretaria da Receita Federal, conforme justificado alhures.

91. Nesse sentido, a própria Comissão Especial de Licitação reconheceu na primeira parte do excerto da manifestação do Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, ora transcrita: “Embora concordemos que o fato de a Licitante PNA ter apresentado Declaração de que se enquadra na condição de ME ou EPP não lhe conferiu vantagem no certame (...)"

92. Porém, com a devida *venia*, na segunda parte desse parágrafo, a Comissão equivocou-se completamente ao apontar que supostamente a Declaração “não condizia com sua real situação econômica”.

93. É fundamental dizer, com relação ao apontamento de que supostamente às Demonstrações Contábeis da Recorrente, especificamente quanto à DRE – Demonstração do Resultado do Exercício encontra-se supostamente em dissonância com a real situação financeira da empresa, novamente, trata-se de apontamento totalmente improcedente e deveras equivocado.

94. A fim de afastar quaisquer dúvidas suscitadas acerca da fidedignidade dos demonstrativos contábeis da Recorrente, cumpre repisar que toda escrituração contábil e os respectivos Demonstrativos Contábeis foram elaborados por Profissional Contabilista responsável, devidamente habilitado e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, sendo o mesmo legalmente responsável pelo registro dos atos e fatos contábeis da Recorrente, conforme estabelece a Resolução CFC 1402/2012.

95. Não bastasse isso, na oportunidade chama-se aqui a atenção para o fato de que os Contadores são dotados de fé pública para atestar a autenticidade de documentos, o que evidencia a confiabilidade dessa profissão (MP nº 876, de 08/03/2019), e repisar que os Demonstrativos Contábeis da Recorrente que integram



o Envelope de Habilitação nº 5 encontram-se em conformidade às Normas Brasileiras de Contabilidade, não tendo sido objeto de quaisquer impugnação e foram devidamente encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

96. Ademais, ressalve-se, por fim, que a escrituração técnico-contábil da Recorrente é realizada pelo mesmo Escritório de Contabilidade há mais de 20 anos.

97. Demais disso, em que pese a Comissão Especial de Licitação estar intencionada com o objetivo de ser “*o mais justo possível em sua árdua missão de julgar um procedimento de tamanha complexidade*”, ao abordar tema que sequer havia sido objeto da peça recursal e julgar pertinente trazer aos autos “informações extras”, acabou por realizar análise de forma equivocada e assim, na sua derradeira manifestação concluiu pela inabilitação da Recorrente com base em informações incorretas, situação que não pode prosperar, sob pena de comprometer a lisura da condução do certame licitatório, conforme demonstraremos a seguir.

98. Na informação disponibilizada no **Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado** de Rondônia, o valor total pago no ano de 2020 à PNA PUBLICIDADE LTDA., relativos ao Contrato nº 012/2019 representou o montante de R\$ 11.700.167,38 (onze milhões, setecentos mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

99. Sem embargo, os dados disponibilizados no referido Portal Público não distinguem que o total pago é global, significando que estão inclusos os valores inerentes à Agência de Propaganda e aqueles destinados aos fornecedores e veículos de comunicação, fato que aliado ao vultuoso valor monetário que representa, certamente induziu a Comissão Especial de Licitação a erro de interpretação na análise deste item, tendo sido esse o motivo de descabida “estranheza”, pois avançou em tema que não domina tecnicamente e que não foi objeto do recurso.

100. Por óbvio que total pago no ano de 2020 de R\$ 11.700.167,38 pela Assembleia Legislativa à PNA PUBLICIDADE LTDA, não foi totalmente destinado



à Recorrente na qualidade de Agência e sim, representou o total a ser distribuído entre a Agência de Publicidade e os serviços prestados por fornecedores e os veículos de comunicação.

101. Pois bem. Como prova de nossas alegações, apresentamos Documento expedido pela Assembleia Legislativa do Estado, através do Gestor do Contrato, declarando que o valor liquidado referente ao exercício de 2020 foi de R\$ 11.700.167,38 (onze milhões, setecentos mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), e que conforme as Cláusulas Oitava e Nona relativas à remuneração e desconto da Agência, como é característica dos serviços publicitários, do total liquidado, apenas R\$ 2.454.805,63 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos) correspondem ao faturamento de serviços próprios e comissões da empresa PNA Publicidade, sendo que o restante dos valores não são da agência e por isso foram repassados por ela a terceiros, veículos de comunicação e outros fornecedores (doc. 08).

102. Como se sabe, as normas regentes da matéria, a citar-se a Lei Federal nº 4.680/1965, no Decreto nº 57.690/1966, observando os parâmetros contidos nas Normas-padrão da atividade publicitária editada pelo CENP (Conselho Executivo das Normas Padrão) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (conforme citadas no item 2.1.1 do Edital) e conforme descrito na Tabela SINAPRO/PA não deixam margem a dúvidas de interpretação.

103. Com base nisso, é preciso compreender que há evidente distinção entre a remuneração da Agência e as parcelas dessa verba que será destinada aos Veículos de Comunicação de divulgação (Tv, Rádio, Cinema, Mídia Exterior Out Off Home, Mídia Digital Out Off Home e Internet) e demais prestadores de serviços.

104. Sem delongas, veja-se o estabelecido no Edital da Licitação em curso quanto aos principais tópicos sobre a remuneração da Agência de Publicidade.

105. Destaca-se o **item 6 do Edital e subitens** que tratam da apresentação e elaboração das propostas de preços. Os valores são calculados não são sobre um



serviço específico com valores absolutos, e sim com base em **percentuais** sobre serviços de agenciamento que incide em uma base de cálculo que são as tabelas de terceiros e veículos de comunicação.

106. A Proposta de Preços da licitante deverá ser:

6.1.1 Apresentada em caderno único, em papel que a identifique, com suas páginas numeradas sequencialmente e redigida em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem emendas ou rasuras.

6.1.2 Datada, assinada na última página e rubricada nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

6.1.3 Elaborada de acordo com o Modelo de Planilha de Preços Sujeitos à Valoração que constitui o Anexo III.

6.2 O prazo de validade da Proposta de Preços deverá ser de, no mínimo 60 (sessenta) dias corrido, contados de sua apresentação.

6.3 A licitante deverá apresentar Planilha de Preços Sujeitos à Valoração, elaborando Declaração na qual:

a) Estabelecerá os percentuais máximos a serem pagos pelo Governo do Estado de Rondônia:

a1) Aos detentores de direitos patrimoniais sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado;

a2) Aos detentores dos direitos patrimoniais sobre obras consagradas, incorporadas a peças, em relação ao valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente ajustado.

b) Comprometer-se-á a envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de serviços especializados e veículos, quando for o caso, transferindo ao Governo do Estado de Rondônia as vantagens obtidas.

c) Informará estar ciente e de acordo com as disposições alusivas a direitos autorais.

6.4 Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo II, ressalvado que, nos termos do Art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, **não será aceito**:

a) Desconto inferior a 20% (vinte por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO - PA) a título de resarcimento dos custos internos dos serviços

executados pela licitante;

- b) Percentual de honorários superior a 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;
- c) Percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;
- d) Percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione a licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do Art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

107. Já o **item 8.2.3.2.4.1 do Edital** estabelece o critério para os atestados de capacidade técnica, no qual fica evidente que o cálculo de 40% não é sobre o faturamento total recebido, mas na parte que cabe à Agência de Publicidade.

8.2.3.2.1 Entende-se por pertinente e compatível em **quantidades e prazos** os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma da execução dos procedimentos de maior relevância, atendendo aos seguintes quantitativos:

8.2.3.2.1.1 Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **40%** do valor demonstrado no ANEXO VI do Termo de Referência, na soma dos serviços de custos internos de gestão, planejamento e criação e serviços de produção eletrônica, referente ao exercício de 2019 e/ou 2020, dentro do prazo máximo de 12 meses. Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; e

108. Os mesmos detalhes que constam do item 6 do Edital quanto à forma de elaboração e apresentação das propostas de preços também se repetem no item 16 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

109. Fica evidente que a sistemática de recebimento e repasse para os veículos de comunicação confirmando que a verba **total não pertence à Agência Contratada** está bem delineada no item 19.6 ao item 19.17 do Termo de Referência.



110. No Anexo III do Edital consta o Modelo de Planilha de Preços, ficando ali também claro que a Agência figura como a intermediária nas relações contratuais de mídia, e ficará apenas com percentuais do que contratar.

111. Não bastasse isso, o Anexo IV do Edital contém as Tabelas de Preços dos veículos de comunicação, restando claro que os valores serão utilizados também para contratar os Órgãos de Imprensa, e portanto, 80% (oitenta por cento) dos valores de mídia ficarão com terceiros e não com a Agência contratada.

112. De mais a mais, na Minuta de Contrato a ser celebrado também deixa muito bem definido que a maior parte da verba publicitária será repassada a terceiros.

113. A Cláusula Segunda estabelece que a Contratada fará “*intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição das ações publicitárias da Contratante junto a públicos de interesse.*”

114. A Cláusula Quinta, item 5.1.8 e seguintes, da Minuta do Contrato, também trata da subcontratação de terceiros – ratificando que parte dos recursos recebidos serão de terceiros, e não da agência, que deverá contratar e repassar os valores para as empresas terceirizadas.

115. A Cláusula Oitava da Minuta do Contrato também aborda a remuneração da Agência, estabelecendo seus percentuais de intermediação, o que confirma que a verba total será repassada para terceiros e não será repassada para terceiros e não será toda ela da Agência.

116. Todos esses aspectos ora explicitados que estão no Edital e seus Anexos apontam para a característica tão especial dos Contratos de Publicidade, evidenciando que o valor total recebido pela Agência será destinado a serviços e comissões da Agência sobre contratação de terceiros.

117. Ora, a própria Comissão Especial de Licitação no curso do procedimento licitatório, ao manifestar-se sobre resposta a **Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa Hold Comunicação**, se pronunciou de forma didática quanto à

distinção do valor que deveria ser considerado de 40% e não o valor total previsto para o Contrato. Vejamos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA: HOLD COMUNICAÇÃO (0015241559).

QUESTIONAMENTO 01: A licitante sugere que os atestados de capacidade técnica devem compreender todo conjunto de atividades que engloba o objeto da referida Concorrência, dando a entender que os 40% (quarenta por cento) de exigência desta qualificação (item 8.2.3.2.4.1 do edital) deverá ter como base todo o valor estimado da contratação – R\$ 24.819.375,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais).

RESPOSTA da CEL/SUPEL: Não há que ser acolhida a sugestão da licitante. Vejamos:

O valor estimado para a contratação, determinado conforme item 22 do Termo de Referência, refere-se ao valor total global para o serviço de publicidade, o que inclui valores relacionados às inserções nos diversos veículos de comunicação, bem como os custos relacionados à criação das peças publicitárias, essas desenvolvidas pelas agências de publicidade. (...)

De forma a deixar ainda mais clara a resposta, o percentual de 40% deverá incidir sobre os valores relacionados à soma de custos internos de gestão, planejamento e criação e serviços de produção eletrônica, referente ao exercício de 2019 e/ou 2020.

O valor de referência está expresso no Anexo VI do Termo de Referência – nas linhas e colunas referente ao período compreendido entre outubro de 2019 a agosto de 2020, especificamente no que se refere às linhas de Produção Eletrônica e Custos Internos (R\$ 1.401.648,00).

118. Fatos estes que, por si só demonstram o suficiente para elucidar a questão e comprovar a veracidade das alegações desta Recorrente, porquanto a inabilitação não merece prosperar!

119. Nessa toada, acrescenta-se ainda o fato de que nos Contratos de serviços técnicos de publicidade é regra que trata-se de responsabilidade da Agência de Propaganda Contratada efetuar o pagamento aos fornecedores prestadores de serviços especializados e aos veículos de comunicação, devendo mensalmente comprovar à Contratante (Poder Público), mediante Relatórios, Mapas e Ordens de Veiculação ou inserção e comprovantes de pagamento.



120. À vista disso tudo, resta demonstrado, portanto que do objeto do certame licitação em curso, depreende-se que os serviços técnicos especializados de publicidade compreendem o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, **e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação**, com o intuito de atender ao princípio de publicidade e ao direito à informação.

121. Deste modo, com todo o respeito à atuação diligente da Comissão Especial de Licitação, causou-nos espécie nesta fase avançada do certame a demonstração de posicionamento equivocado advindo de aparente desconhecimento técnico da estrutura de remuneração dos serviços de Publicidade e Propaganda, posto que são regidos por normas específicas e tabelas de preços consoante demonstrado acima com robustez, nos quais pode-se distinguir de forma cristalina e inequívoca que os componentes de remuneração da Agência e os dos Veículos de Comunicação são distintos e não se confundem.

122. Portanto, de tal forma se depreende que a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que reconsiderou a decisão de habilitar a Recorrente PNA PUBLICIDADE LTDA, decidindo pela sua inabilitação deve ser modificada, restituindo-lhe a condição de HABILITADA.

3 - DOS PEDIDOS.

123. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

I – o conhecimento e processamento das presentes razões;

II - no mérito, seja dado provimento ao recurso ora interposto, com a finalidade de reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, para fins de lhe declarar devidamente habilitada no processo licitatório, prosseguindo-se com a contratação, porque

demonstrada na presente impugnação a inocorrência de violações ao edital aptas a ensejar a nulidade do certame.

III – por fim, caso o recurso seja improvido, o que de fato não se espera, postula seja o mesmo submetido à superior hierárquico.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2021.

Nelson Canedo Motta
OAB/RO 2.721

Alexandre Camargo
OAB/RO 704

Zoil Batista de Magalhães Neto
OAB/RO 1619

**CRISTIANE SILVA
PAVIN**
Cristiane Silva Pavin
OAB/RO 8.221

Assinado de forma digital por CRISTIANE SILVA PAVIN
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC_OAB, ou=04919148000185,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CRISTIANE
SILVA PAVIN
Dados: 2021.07.09 19:30:42 -04'00'

Inventário de documentos que acompanham a presente peça:

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 – Instrução Normativa n. 2023, de 28.04 .2021

Doc. 03 – Protocolo de entrega do SPED do ano 2020

Doc. 04 – Protocolo do Balanço do ano 2020 na Junta Comercial

Doc. 05 – Comprovante do regime de tributação da PNA

Doc. 06 - Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores emitido pelo Governo do Estado de Rondônia

Doc. 07 – Declaração de Desenquadramento perante a Junta Comercial de Rondônia

Doc. 08 – Declaração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROCURAÇÃO

PNA PUBLICIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regulamente no CNPJ sob o n. 04.746.016/0001-07, com sede social localizada à Rua Brasília, n. 2930, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-700, nesta Capital, por meio de seu representante legal, Euripedes Claiton Rodrigues Campos, inscrito no CPF sob o n. 021.741.528-03, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, **ALEXANDRE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO nº 704, e-mail: alexandre.camargo@camargomagalhaes.adv.br, **ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO nº 1619, e-mail: zoil.magalhaes@camargomagalhaes.adv.br, **NELSON CANEDO MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO nº 2721, e-mail: canedomotta@hotmail.com, **ALEXANDRE CAMARGO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO nº 9805, e-mail: alexandre.filho@camargomagalhaes.adv.br, **ANDREY OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO nº 11009, e-mail: andrey.lima@camargomagalhaes.adv.br, e **CRISTIANE SILVA PAVIN**, brasileira, convivente em regime de união estável, advogada, OAB/RO nº 8221, e-mail: pavin.cristiane@gmail.com, todos com escritório profissional localizado na Rua Senador Álvaro Maio nº 1366, Bairro Olaria, CEP 76.801-270, e, na Rua Brasília nº 3784, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-734, ambos em Porto Velho/RO, outorgando-lhes os poderes inerentes à cláusula *Ad Judicia*, e, ainda, os necessários para confessar, transigir, desistir, conciliar, receber e dar quitação, firmar compromissos e substabelecer.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2021.



Smile





PIS ? COFINS ?

[Tamanho do Texto +](#) | [Tamanho do texto -](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

DOU de 30/04/2021, seção 1, página 79

Prorroga o prazo de entrega da [escrituração contábil](#) Digital ([ECD](#)) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da [escrituração contábil](#) Digital ([ECD](#)) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de [extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial](#), a [ECD](#) prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue: I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Amplie seus conhecimentos sobre a ECD, através dos seguintes tópicos no Guia Tributário Online:

[ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD](#)

[ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE](#)

[AGENDA PERMANENTE DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS](#)

[ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL – ECF](#)

[PRAZOS DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES, DEMONSTRATIVOS E ESCRITURAÇÃO DIGITAL](#)

[SCP – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO](#)

[SIMPLES NACIONAL – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS](#)



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 11200375635	CNPJ 04.746.016/0001-07	
NOME EMPRESARIAL PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 20
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 30.02.E5.54.F4.56.26.16.CE.B2.43.92.96.C7.DD.A9.82.58.8A.59	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	04746016000107	PNA PUBLICIDADE LTDA:04746016000107	777549073907406736 625382377515749992 91	15/08/2019 a 14/08/2022	Sim
Contabilista	56610289204	CLAYTON LUIZ MIRANDA:56610289204	134391274232932651 178346494360663003 865	08/05/2019 a 07/05/2022	Não
Contador Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	56610289204	CLAYTON LUIZ MIRANDA:56610289204	134391274232932651 178346494360663003 865	08/05/2019 a 07/05/2022	-

NÚMERO DO RECIBO:

30.02.E5.54.F4.56.26.16.CE.B2.43.92.9
6.C7.DD.A9.82.58.8A.59-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 15/05/2021 às 11:33:19

39.7C.5A.E9.53.ED.58.2E
26.38.25.0B.41.C2.81.60

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 11200375635	CNPJ 04.746.016/0001-07	
NOME EMPRESARIAL PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 30.02.E5.54.F4.56.26.16.CE.B2.43.92.96.C7.DD.A9.82.58.8A.59	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	04746016000107	PNA PUBLICIDADE LTDA:04746016000107	777549073907406736 625382377515749992 91	15/08/2019 a 14/08/2022	Sim
Contabilista	56610289204	CLAYTON LUIZ MIRANDA:56610289204	134391274232932651 178346494360663003 865	08/05/2019 a 07/05/2022	Não
Contador Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	56610289204	CLAYTON LUIZ MIRANDA:56610289204	134391274232932651 178346494360663003 865	08/05/2019 a 07/05/2022	-

NÚMERO DO RECIBO:

30.02.E5.54.F4.56.26.16.CE.B2.43.92.9
6.C7.DD.A9.82.58.8A.59-8

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 15/05/2021 às 11:33:19

39.7C.5A.E9.53.ED.58.2E
26.38.25.0B.41.C2.81.60

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

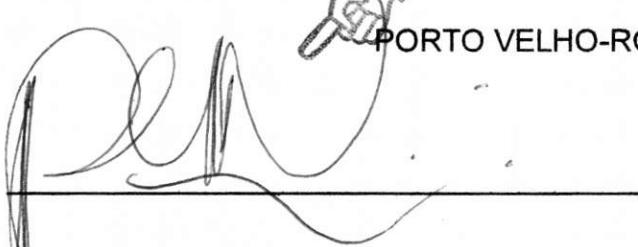
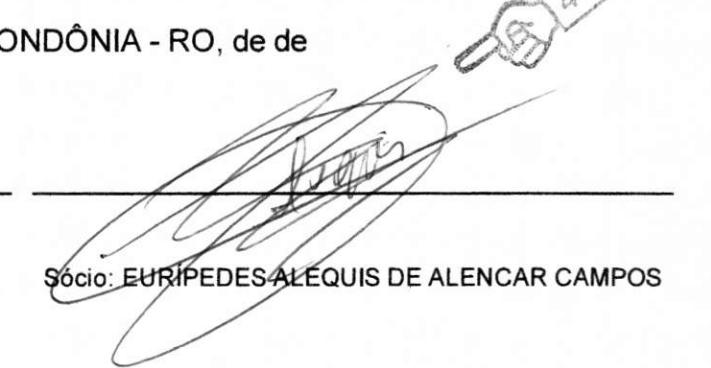
Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondonia

A Sociedade **PNA PUBLICIDADE LTDA** , com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em **01/11/2001**, NIRE: **11.2.0037563-5**, CNPJ: **04.746.016/0001-07** , estabelecida na RUA BRASÍLIA, 2930, SÃO CRISTOVÃO, PORTO VELHO, RO, CEP: 76.804-070, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTO** , nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316 Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO

 
PORTO VELHO-RONDÔNIA - RO, de de
Sócio: EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS Sócio: EURÍPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/_____.

Etiqueta de registro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/06/2015 SOB Nº: 110450374
Protocolo: 15/023358-2, DE 17/06/2015

Empresa: 11 2 0037563 5
PNA PUBLICIDADE LTDA


ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

4. OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
AV. B. RUBRO 17, 1039 - ESSA. CAMPUS SALES
PORTO VELHO - RO

Adore
Reconheço a(s) firma(s) por semelhança
em valor econômico
de:

[00176741]-EURIPEDES CLAITON RODRIGUES...
CAMPOS, *Adore*

[00259371]-EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCA...
CAMPOS, *Adore*

Em testemunha, *Adore* da verdade,
PORTO VELHO, 16 de Junho de 2018.

040-BRUNA DANTAS DE FREIRE DE AZEVEDO
ESC. AUTORIZADA *Adore*

V. Unit: Emol. R\$ 2,00 Selo R\$ 0,86 P/100
R\$ 0,42. TOTAL: R\$ 3,36
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO
17ADE29189 a ADE29190-46961
Confira validade em
www.tjro.jus.br/consultaselos

Balanço patrimonial de 01/01/2020 a 31/12/2020

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ:04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

NOME	2020	2019
ATIVO	6.585.674,49D	5.794.320,21D
ATIVO CIRCULANTE	5.919.919,75D	4.899.198,28D
DISPONIBILIDADES	3.247.095,00D	2.545.029,20D
CAIXA	161.119,82D	244.713,79D
Caixa	161.119,82D	244.713,79D
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA - FAF	3.085.975,18D	2.300.315,41D
Banco do Brasil	3.085.975,18D	2.300.315,41D
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	2.672.026,72D	2.350.976,48D
CLIENTES NACIONAIS	1.910.076,53D	1.678.015,40D
Clientes nacionais	1.910.076,53D	1.678.015,40D
ADIANTAMENTOS	17.568,77D	7.845,09D
Adiantamentos a Empregados	11.205,00D	0,00
Adiantamento Férias	6.348,17D	7.829,49D
Adiantamento para Despesas	15,60D	15,60D
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	18.279,74D	1.023,68D
IRRF a Compensar	25,85D	25,85D
PIS a Compensar	187,80D	187,80D
COFINS a Compensar	712,56D	712,56D
CSLL a Compensar	11,45D	11,45D
ISS a Compensar	40,32D	0,00
Cofins Pago a Maior	14.086,07D	0,00
Pis Pago a Maior	3.051,99D	0,00
IRPJ Pago a Maior	58,53D	0,00
CSLL Pago a Maior	19,15D	0,00
PIS, COFINS e CSLL a Compensar	86,02D	86,02D
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	437.474,49D	429.224,49D
Pessoa Jurídica	437.474,49D	429.224,49D
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	114.967,95D	48.726,58D
Fornecedores Diversos	114.967,95D	48.726,58D
OUTROS DIREITOS	173.659,24D	186.141,24D
Caução	173.659,24D	186.141,24D
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	798,03D	3.192,60D
JUROS E ENCARGOS A VENCER	798,03D	3.192,60D
Juros a Vencer	798,03D	3.192,60D
ATIVO NÃO CIRCULANTE	665.754,74D	895.121,93D
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	28.920,39D	20.376,21D
DEPÓSITOS JUDICIAIS	7.607,89D	7.607,89D
Depósito Judicial	7.607,89D	7.607,89D
EMPRÉSTIMOS A PESSOAS LIGADAS	21.312,50D	0,00
Pessoa Jurídica	21.312,50D	0,00
TITULOS DE CAPITALIZAÇÃO	0,00	11.970,29D
Título de Capitalização Ourocap	0,00	11.970,29D
DESPESAS ANTECIPADAS	0,00	798,03D
Juros a Vencer	0,00	798,03D
IMOBILIZADO	636.834,35D	874.745,72D
BENS E DIREITOS EM USO	1.681.712,06D	1.644.860,03D
Máquinas e Equipamentos	167.838,56D	167.838,56D
Móveis e Utensílios	275.589,21D	269.649,21D

SCI Ambiente Contábil ÚNICO

*peh**lu*

Balanço patrimonial de 01/01/2020 a 31/12/2020

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ:04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

NOME	2020	2019
Imóveis	357.571,51D	357.571,51D
Veículos	697.531,97D	697.531,97D
Computadores e periféricos	182.482,15D	151.570,12D
Biblioteca	698,66D	698,66D
 (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	 1.044.877,71C	 770.114,31C
(-) Máquinas e equipamentos	163.078,58C	158.201,97C
(-) Móveis e Utensílios	229.475,47C	195.053,55C
(-) Veículos	508.258,42C	293.251,55C
(-) Computadores Periféricos	143.513,84C	123.195,52C
(-) Biblioteca	551,40C	411,72C
 ATIVO INTANGÍVEL	 0,00	 0,00
BENS DE NATUREZA INTANGÍVEL	845,33D	845,33D
Softwares ou Programas de Computador	845,33D	845,33D
 (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	 845,33C	 845,33C
(-) Softwares	845,33C	845,33C
 PASSIVO	 6.585.674,49C	 5.794.320,21C
PASSIVO CIRCULANTE	1.113.096,73C	1.703.955,73C
FORNECEDORES	12.823,90C	295,32C
FORNECEDORES	12.823,90C	295,32C
Fornecedores	12.823,90C	295,32C
 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	 290.014,26C	 264.031,27C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS	774,21C	9.290,52C
Itaú S/A	774,21C	9.290,52C
 EMPRÉSTIMOS DE PESSOAS LIGADAS	 34.499,30C	 0,00
Pessoa Jurídica	34.499,30C	0,00
 OUTROS EMPRESTIMOS	 254.740,75C	 254.740,75C
Outros Empréstimos a Pagar	254.740,75C	254.740,75C
 OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	 102.560,90C	 63.208,81C
FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS	32.816,48C	0,00
Salários a pagar	32.816,48C	0,00
 FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	 930,05C	 0,00
Pro-labore a pagar	930,05C	0,00
 ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	 24.998,61C	 24.112,67C
INSS a pagar	18.886,72C	18.017,35C
FGTS a pagar	5.451,90C	5.435,33C
Contribuições Sindicais a Pagar	659,99C	659,99C
 PROVISÕES DA FOLHA DE PAGAMENTO	 43.815,76C	 39.096,14C
Provisão de 1/12 Avos de Férias	32.625,37C	29.111,20C
FGTS 1/12 Avos de Férias a Pagar	2.609,96C	2.328,81C
INSS 1/12 Avos de Férias a Pagar	8.580,43C	7.656,13C
 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	 157.656,32C	 204.563,50C
IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	1.533,94C	1.001,72C
IRRF a Recolher - Pessoa Física	1.215,86C	691,66C
ISS Retido a Recolher	0,00	38,02C
Pis/Csll/Cofins Retido	136,57C	122,83C
IRRF de Terceiros	181,51C	149,21C
 IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE O LUCRO	 148.159,37C	 160.724,43C

SCI Ambiente Contábil ÚNICO

Balanço patrimonial de 01/01/2020 a 31/12/2020

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ: 04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

NOME	2020	2019
IRPJ a Pagar	103.784,82C	111.269,26C
CSLL a Pagar - Presumido	44.374,55C	49.455,17C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	7.740,75C	42.837,35C
COFINS a Pagar	4.910,91C	32.001,09C
PIS a Pagar	1.064,04C	6.933,57C
ISSQN a Pagar	1.765,80C	3.902,69C
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	222,26C	0,00
Parcelamento de FGTS	222,26C	0,00
CONTAS A PAGAR	550.041,35C	1.171.856,83C
DEMAIS CONTAS A PAGAR	550.041,35C	1.171.856,83C
Reembolso a Terceiros	550.041,35C	1.171.856,83C
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	2.322,63C
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	0,00	2.322,63C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS	0,00	2.322,63C
Itau	0,00	2.322,63C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.472.577,76C	4.088.041,85C
CAPITAL SOCIAL	350.000,00C	350.000,00C
CAPITAL SOCIAL	350.000,00C	350.000,00C
Capital Social Integralizado	350.000,00C	350.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.122.577,76C	3.738.041,85C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.642.686,51C	2.251.621,83C
Lucros ou Prejuízos Acumulados	3.738.041,85C	3.325.030,90C
(-) Distribuição Antecipada de Lucros	1.095.355,34D	1.073.409,07D
RESULTADO DO EXERCÍCIO	2.479.891,25C	1.486.420,02C
Resultado do Exercício	2.331.542,26C	1.486.420,02C
Ajustes de Exercícios Anteriores	148.348,99C	0,00

CLAYTON LUIZ MIRANDA
Contabilista
CPF: 566.102.892-04
CRC: RO-003893/O-0

EURIPEDES CLAITON ROBRIGUES CAMPOS
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 021.714.528-03

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2020 a 31/12/2020

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ:04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

Nome	31/12/2020	31/12/2019
RECEITA BRUTA	4.963.581,53C	3.694.307,12C
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	4.963.581,53C	3.694.307,12C
RECEITA COM SERVIÇOS	4.963.581,53C	3.694.307,12C
Serviços Prestados a Prazo	4.963.581,53C	3.694.307,12C
 (-)DEDUÇÕES DAS RECEITAS C/ VENDAS E SERVIÇOS	 429.349,81D	 319.557,44D
IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS	429.349,81D	319.557,44D
Pis S/Vendas e Serviços	32.263,26D	24.012,98D
Cofins S/Vendas e Serviços	148.907,44D	110.829,21D
ISSQN s/ Serviços	248.179,11D	184.715,25D
 (=)RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	 4.534.231,72C	 3.374.749,68C
 (-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	 8.025,18D	 0,00
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	8.025,18D	0,00
Material Aplicado	8.025,18D	0,00
 (=)RESULTADO OPERACIONAL BRUTO (ROB)	 4.526.206,54C	 3.374.749,68C
 (-) DESPESAS COM VENDAS OU SERVIÇOS PRESTADOS	 1.657.509,37D	 1.482.300,15D
DESPESAS TRABALHISTAS	712.282,33D	751.510,77D
DESPESAS TRABALHISTAS	712.282,33D	751.510,77D
Salarios	444.568,87D	503.398,47D
Pro-Labore	12.534,00D	11.976,00D
Horas Extras	5.754,65D	2.872,23D
Férias	56.153,93D	64.267,30D
13º Salário	41.401,37D	47.960,59D
Aviso Previo/Indenizações Trabalhistas	9.186,02D	6.513,58D
Vale Transporte	0,00	3.720,00D
(-) Recuperação de Plano de Saúde	19.754,69C	25.850,52C
(-) Recuperação de Vale Transporte	215,89C	2.829,60C
DSR	1.082,31D	442,47D
(-) Recuperação de Vale Refeição	6.895,30C	8.918,70C
Plano de Saúde	165.718,40D	149.088,20D
Exames Médicos	140,00D	0,00
(-) Faltas	58,06C	1.339,25C
Despesas Judiciais	1.896,72D	0,00
Assistência Médica	770,00D	210,00D
 ENCARGOS SOCIAIS	 194.347,11D	 224.906,84D
ENCARGOS SOCIAIS	194.347,11D	224.906,84D
INSS	143.305,66D	162.851,76D
FGTS	45.556,78D	48.808,12D
Multa Rescisória FGTS	5.484,67D	13.246,96D
 DESPESAS GERAIS	 750.879,93D	 505.882,54D
DESPESAS GERAIS	738.215,60D	499.391,34D
Energia Elétrica	44.655,03D	29.910,94D
Internet	0,00	205,22D
Material de Expediente	3.761,52D	33,90D
Material de Limpeza	2.425,79D	1.234,68D
Material de Escritório	0,00	387,60D
Manutenção e Conservação de Equipamentos	3.545,00D	74.851,98D
Correios e Malotes	1.088,15D	1.970,93D
Depreciações e Amortizações	140.349,30D	0,00
(-) Recuperação de despesas com telefone	0,00	1.850,00C
Serviços Judiciais	0,00	2.726,50D
Coleta de Resíduos Sólidos	92,11D	0,00
Fretes e Carretos	0,00	1.629,99D
Serviços Terceiros - PF	700,00D	0,00
Serviços Terceiros - PJ	233.052,45D	75.366,10D

SCI Ambiente Contábil ÚNICO

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2020 a 31/12/2020

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ:04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

Nome	31/12/2020	31/12/2019
Telefone	0,00	19.961,70D
Bens de Pequeno Valor	228,79D	850,00D
Suframa	0,00	237,20D
Seguros	1.239,12D	11.233,70D
Despendios com Alimentação	51.832,95D	19.368,57D
Donativos e Contribuições	3.666,00D	0,00
Material de Informática	2.660,42D	4.193,06D
Manutenção de Sistemas	9.822,30D	3.238,26D
Assinatura e Mensalidades	1.000,00D	250,00D
Monitoramento e Segurança	2.415,00D	755,00D
Lanches e Refeições	14.871,48D	36.956,40D
Honorários Contábeis	23.284,89D	19.084,80D
Impostos e Taxas Diversas	490,70D	1.262,92D
Cartório	57,29D	23,80D
Honorários Advocatícios	102.000,00D	21.000,00D
Manutenção e Conservação de Imóvel	9.419,06D	101,30D
Condomínio	15.480,08D	17.143,51D
Copa e Cozinha	0,00	3.279,14D
Custas Processuais	560,10D	721,40D
Combustíveis e Lubrificantes	7.148,89D	17.480,38D
Compra de Mat. de Uso e Consumo	25.706,87D	104.570,66D
Manutenção de Veículos	3.156,27D	3.816,25D
Mensalidades	2.110,64D	8.858,51D
Contribuições e Anuidades	843,06D	3.995,22D
Medicamentos	0,00	152,80D
Honorários Técnicos Profissionais	0,00	6.015,59D
Manutenção e Conservação	0,00	7.206,41D
Manutenção/Registro de Sites	388,00D	548,00D
Telefone e Internet	30.164,34D	618,92D
DESPESAS OPERACIONAIS TRIBUTÁRIAS	12.664,33D	6.491,20D
IPTU	614,61D	690,07D
IPVA	11.278,40D	5.801,13D
Impostos e Taxas Diversas	771,32D	0,00
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	18.970,75D	25.817,49D
RECEITAS FINANCEIRAS	11.531,67C	12.341,83C
GANHOS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	9.343,06C	6.722,07C
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9.343,06C	6.722,07C
JUROS E DESCONTOS OBTIDOS	2.188,61C	5.619,76C
Descontos Obtidos	323,36C	0,00
Descontos Obtidos	802,75C	5.619,76C
Juros Recebidos	1.062,50C	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS	30.502,42D	38.159,32D
DESPESAS FINANCEIRAS	30.502,42D	38.159,32D
Juros	7.513,93D	20.941,09D
Descontos Concedidos	0,00	18,28D
Tarifas Bancárias	16.618,41D	13.606,20D
Multas Financeiras	5.892,38D	515,72D
IOF	477,70D	3.078,03D
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO ANTES DE IRPJ e CSLL	2.849.726,42C	1.866.632,04C
(-) PROVISÕES P/ IRPJ e CSLL	518.184,16D	380.212,02D
Provisão P/IRPJ	374.664,82D	273.214,72D
Provisão p/ CSLL	143.519,34D	106.997,30D
(=) RESULTADO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	2.331.542,26C	1.486.420,02C
		SCI Ambiente Contábil ÚNICO

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2020 a 31/12/2020Página 6 de 19
Folha: 6

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ:04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

Nome	31/12/2020	31/12/2019
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	2.331.542,26C	1.486.420,02C

Porto Velho, 31 de dezembro de 2020


CLAYTON LUIZ MIRANDA
Contabilista
CPF: 566.102.892-04
CRC: RO-003893/O-0
EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 021.714.528-03

Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados de 01/01/2020 a 31/12/2020

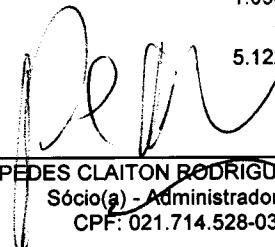
Página 7 de 19

Folha 7

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ:04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

Nome	2020	2019
SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	3.738.041,85C	3.325.030,90C
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
Retificação de erro de exercícios anteriores	148.348,99C	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.331.542,26C	1.486.420,02C
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO P/ DESTINAÇÃO DO LUCRO		
DIVIDENDOS E LUCROS A DISTRIBUIR		
Dividendos Distribuídos	1.095.355,34D	1.073.409,07D
SALDO NO FINAL DO PERÍODO	5.122.577,76C	3.738.041,85C
CLAYTON LUIZ MIRANDA Contabilista CPF: 566.102.892-04 CRC: RO-003893/O-0	 EURIPÉDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS Sócio(a) - Administrador(a) CPF: 021.714.528-03	

Demonstração de Fluxo de Caixa de 01/01/2020 a 31/12/2020
 Empresa: 259 - PNA Publicidade Ltda - Epp
 Porto Velho/RO - CNPJ: 04.746.016/0001-07
 NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

Folha 8

Nome	2020	2019
CAIXA LIQUIDO ATIVIDADES OPERACIONAIS	1.662.263,82	2.586.837,67
CAIXA GERADO NAS OPERAÇÕES	2.606.305,66	1.486.420,02
Resultado do Exercicio	2.331.542,26	1.486.420,02
Depreciação e Amortização	274.763,40	0,00
Investimentos	0,00	0,00
VARIAÇÃO NOS ATIVOS E PASSIVOS	-944.041,84	1.100.417,65
Fornecedores	12.528,58	295,32
Salarios Tributos e Contribuições	-7.555,09	114.741,24
Clientes	-232.061,13	-163.031,47
Outros Direitos	-86.594,54	-163.720,35
Realizaveis a longo prazo	-8.544,18	162.595,76
Outros Exigíveis de Curto Prazo	-621.815,48	1.149.537,15
CAIXA LIQUIDO ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-36.852,03	-173.854,96
Imobilizado	-36.852,03	-173.854,96
CAIXA LIQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	172.009,35	-50.055,20
Empréstimo	25.982,99	-40.764,68
Liquidação de Empréstimo	-2.322,63	-9.290,52
Aporte de Capital	0,00	0,00
Lucros Acumulados	-947.006,35	-1.073.409,07
Distribuição de Lucros	1.095.355,34	1.073.409,07
AUMENTO (REDUÇÃO) DE CAIXA E EQUIVALENTES)	702.065,80	1.289.518,44
(-) SALDO INICIAL	2.545.029,20	1.255.510,76
(=) SALDO FINAL	3.247.095,00	2.545.029,20

Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2020



CLAYTON LUIZ MIRANDA
 Contabilista
 CPF: 566.102.892-04
 CRC: RO-003893/O-0



EURÍPEDES CLAYTON RODRIGUES
 CAMPOS
 Sócio(a) - Administrador(a)
 CPF: 021.714.528-03

SCI Ambiente Contábil ÚNICO

Índice de Rentabilidade de 01/01/2020 A 31/12/2020**Folha 9**

Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ: 04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

NOME	2019	2020
INDICE DE RENTABILIDADE DO PATRIMONIO LIQUIDO(%)	36,36	42,60
RESULTADO LIQUIDO	1.486.420,02	2.331.542,26
PATRIMÔNIO LIQUIDO	4.088.041,85	5.472.577,76
<i>"Indica quanto de lucro p/ cada R\$ 1 PL investido"</i>		
INDICE DE RENTABILIDADE DO ATIVO (INVESTIMENTO)(%)	25,65	35,40
RESULTADO LIQUIDO	1.486.420,02	2.331.542,26
ATIVO TOTAL	5.794.320,21	6.585.674,49
<i>"Indica quanto de lucro p/ cada R\$ 1 Investido no Ativo"</i>		
TEMPO DE RECUPERAÇÃO DO CAPITAL-RETORNO DO INVESTIMENTO	2,75	2,35
VALOR FIXO 100	100,00	100,00
INDICE DE RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LIQUIDO	36,36	42,60
<i>"Indica quantos anos terá o retorno do que investiu"</i>		
INDICE DE MARGEM DE LUCRO LIQUIDO-RETORNO SOBRE VENDAS(%)	40,24	46,97
RESULTADO LIQUIDO	1.486.420,02	2.331.542,26
VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.694.307,12	4.963.581,53
<i>"Indica quanto de lucro p/ cada R\$ 1 vendido"</i>		
INDICE DE GIRO DO ATIVO	0,64	0,75
VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.694.307,12	4.963.581,53
ATIVO TOTAL	5.794.320,21	6.585.674,49
<i>"Indica quantas vezes houve venda correspondente ao ativo"</i>		

Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2020



CLAYTON LUIZ MIRANDA
Contabilista
CPF: 566.102.892-04
CRC: RO-003893/O-0



EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 021.714.528-03

Índice de Liquidez de 01/01/2020 A 31/12/2020

Folha 10

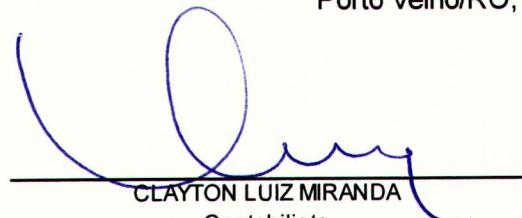
Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ: 04.746.016/0001-07

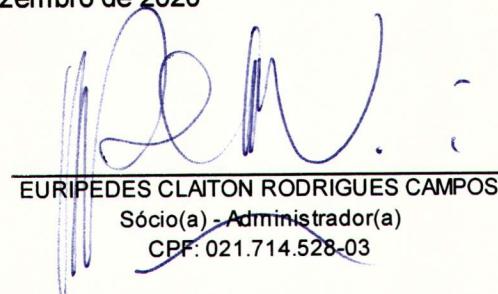
NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

NOME	2019	2020
INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	2,88	5,34
ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO	4.919.574,49	5.948.840,14
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.706.278,36	1.113.096,73
"Indica o que possui de AC+RE p/ cada R\$ 1 de dívida total"		
INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	2,88	5,32
ATIVO CIRCULANTE	4.899.198,28	5.919.919,75
PASSIVO CIRCULANTE	1.703.955,73	1.113.096,73
"Indica o que possui de AC p/ cada R\$ de PC"		
INDICE DE LIQUIDEZ SECA (ILS)	2,88	5,32
ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE	4.899.198,28	5.919.919,75
PASSIVO CIRCULANTE	1.703.955,73	1.113.096,73
"Indica o que possui de Ativo Líquido p/ cada R\$ 1 de PC"		
INDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA (ILM)	1,49	2,92
DISPONÍVEL	2.545.029,20	3.247.095,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.703.955,73	1.113.096,73
"Indica o que possui de Disponível p/ cada R\$ 1 de PC"		
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL)	3.195.242,55	4.806.823,02
ATIVO CIRCULANTE	4.899.198,28	5.919.919,75
PASSIVO CIRCULANTE	1.703.955,73	1.113.096,73
"Indica o que possui de recursos comparado com as obrigações"		
SOLVENCIA GERAL	3,40	5,92
ATIVO TOTAL	5.794.320,21	6.585.674,49
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.706.278,36	1.113.096,73
"Indica quanto há de bens e direitos p/ cada R\$ 1 de dívidas"		

Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2020



CLAYTON LUIZ MIRANDA
Contabilista
CPF: 566.102.892-04
CRC: RO-003893/O-0



EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 021.714.528-03

Índice de Endividamento de 01/01/2020 A 31/12/2020

Folha 11

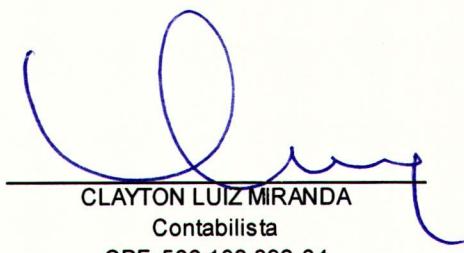
Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Porto Velho/RO - CNPJ: 04.746.016/0001-07

NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001

NOME	2019	2020
INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL OU QUANTIDADE (EG)	0,29	0,17
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.706.278,36	1.113.096,73
ATIVO TOTAL	5.794.320,21	6.585.674,49
<i>"Indica dívidas com terceiros p/ cada R\$ 1 de Ativo Total"</i>		
INDICE PROPORCIONALIDADE DO ENDIVIDAMENTO OU QUALIDADE	1,00	1,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.703.955,73	1.113.096,73
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.706.278,36	1.113.096,73
<i>"Indica dívidas de curto prazo relacionadas as totais"</i>		
INDICE DE IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (IPL)	0,21	0,12
INVESTIMENTO + IMOBILIZADO + INTANGIVEL	874.745,72	636.834,35
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.088.041,85	5.472.577,76
<i>"Indica % dos recursos próprios investidos no imobilizado"</i>		
IMOBILIZAÇÃO DE RECURSOS NÃO CORRENTES	0,21	0,12
INVESTIMENTO + IMOBILIZADO + INTANGIVEL	874.745,72	636.834,35
PATRIMÔNIO LÍQUIDO + EXIGIVEL A LONGO PRAZO	4.090.364,48	5.472.577,76
<i>"Indica % de recursos não correntes no ativo não circulante"</i>		
INDICE DE ENDIVIDAMENTO CORRENTE	0,29	0,17
PASSIVO CIRCULANTE	1.703.955,73	1.113.096,73
ATIVO TOTAL	5.794.320,21	6.585.674,49
<i>"Indica dívidas de curto prazo p/ cada R\$ 1 de ativo total"</i>		

Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2020



CLAYTON LUIZ MIRANDA
Contabilista
CPF: 566.102.892-04
CRC: RO-003893/O-0



EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 021.714.528-03

Folha 12

PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP**CNPJ 04.746.016/0001-07****Nire: 11200375635 - Data de Registro: 01/11/2001****Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis****Período: 01.01.2020 a 31.12.2020****NOTA 01 – CONTEXTO OPERACIONAL E ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:****01.01 - CONTEXTO OPERACIONAL**

A Sociedade Empresária Limitada, PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP, tem por objeto agência de publicidade, propaganda e marketing, especializada nos métodos e na arte e na técnica publicitária, para estudar, conceber, executar e distribuir propaganda aos veículos de comunicação, promovendo a divulgação de produtos e serviços, difundindo ideias e informando ao público a respeito de organizações, instituições e órgãos.

01.02 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As presentes Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como com a legislação societária e fiscal vigentes, obedecendo ao regime de competência e contempla o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

NOTA 02 – ATIVO CIRCULANTE:**02.01 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS**

02.01.01 - DISPONÍVEL: incluem os saldos em caixa e conta de aplicação financeira dos bancos que somam um total de R\$ 3.247.095,00 em moeda corrente no país.

02.01.02 – CONTAS A RECEBER: O saldo de contas a receber de clientes está representado por valores de realização de serviços a prazo com saldo líquido de R\$ 1.910.076,53.

02.01.03 – ADIANTAMENTO: O saldo de adiantamento está representado pelos pagamentos aos funcionários referente salários, férias e despesas a serem descontados na próxima competência com valor líquido de R\$ 17.568,77.

Folha 13

PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP
CNPJ 04.746.016/0001-07
Nire: 11200375635 - Data de Registro: 01/11/2001
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis
Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

02.01.04 – TRIBUTOS A RECUPERAR

02.01.04.01 IRRF A COMPENSAR – Com saldo de R\$ 25,85, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos a maior de IRRF, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.02 PIS A COMPENSAR – Com saldo de R\$ 187,80, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos em duplicidade e a maior de PIS, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.03 COFINS A COMPENSAR – Com saldo de R\$ 712,56, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos em duplicidade e a maior de COFINS, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.04 CSLL A COMPENSAR - Com saldo de R\$ 11,45, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos a maior de CSLL, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.05 ISS A COMPENSAR - Com saldo de R\$ 40,32, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos a maior de ISSQN, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.06 COFINS PAGO A MAIOR - Com saldo de R\$ 14.086,07, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos a maior ou em duplicidade de COFINS, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.07 PIS PAGO A MAIOR - Com saldo de R\$ 3.051,99, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos a maior ou em duplicidade de PIS, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.08 IRPJ PAGO A MAIOR - Com saldo de R\$ 58,53, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos a maior ou em duplicidade de IRPJ, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.04.09 CSLL PAGO A MAIOR - Com saldo de R\$ 19,15, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos a maior ou em duplicidade de CSLL, onde servirão

Folha 14

PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP
CNPJ 04.746.016/0001-07
Nire: 11200375635 - Data de Registro: 01/11/2001
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis
Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

para compensação de impostos.

02.01.04.10 PIS,COFINS,CSLL A COMPENSAR - Com saldo de R\$ 86,02, mostra os valores que foram contabilizados os pagamentos em duplicidade de retenções, onde servirão para compensação de impostos.

02.01.05 – EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS: Estão registrados os valores contabilizados como empréstimos com base nos contratos de mútuos firmados com pessoas jurídicas, com a empresa Yguti Frozen Yogurt Ltda. e Tambaki Digital Ltda., onde representam um saldo de R\$ 437.474,49.

02.01.06 – ADIANTAMENTO A FORNECEDORES: Estão registrados os pagamentos de adiantamento aos fornecedores que serão descontados no próximo exercício, com saldo de R\$ 114.967,95.

02.01.07 – OUTROS DIREITOS: Estão registrados os valores pagos a título de CAUÇÃO contratual fechando com saldo de R\$ 173.659,24.

02.01.08 – DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE: Estão registrados os valores a serem apropriados no próximo exercício de Juros a vencer de empréstimos e financiamentos com saldo líquido de R\$ 798,03.

NOTA 03 – ATIVO NÃO CIRCULANTE:

03.01 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

03.01.01 – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:

03.01.01.01 DEPOSITOS JUDICIAIS: incluem os saldos de bloqueio judicial que somam um total de R\$ 7.607,89.

03.01.01.02 EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS: Estão registrados os valores contabilizados como empréstimos com base nos contratos de mútuos firmados com pessoas jurídicas em longo prazo, onde representam um saldo de R\$ 21.312,50.

Folha 15

PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP
CNPJ 04.746.016/0001-07
Nire: 11200375635 - Data de Registro: 01/11/2001
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis
Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

03.01.02 - IMOBILIZADO: Registrado pelo custo de aquisição menos a depreciação acumulada, essa calculada pelo método linear consoante as normas fiscais vigentes, fecha com saldo de R\$ 636.834,35.

NOTA 04 – PASSIVO CIRCULANTE:

04.01 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

04.01.01 – OBRIGAÇOES A CURTO PRAZO - Com vencimentos até o exercício seguinte, está demonstrado no balanço como circulante os principais subgrupos: 

04.01.01.01: FORNECEDORES: Estão representados por valores de realização das compras a prazo, com base em prazos normais de credito no valor total de R\$ 12.823,90.

04.01.01.02: EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS: Os saldos estão demonstrados pelos valores conhecidos e calculáveis com base nos contratos firmados de mútuos com pessoas jurídicas e empréstimos bancários de curto prazo incidentes até a data de encerramento do exercício com total de R\$ 290.014,26.

04.01.01.03: OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: Estão representados por valores a recolher referente a provisões trabalhistas, impostos e contribuições sobre a folha de pagamento no valor total de R\$ 102.560,90.

04.01.01.04: OBRIGAÇOES TRIBUTARIAS: Estão representados por valores a recolher ao governo referente aos impostos sobre o faturamento no valor total de R\$ 157.656,32. 

04.01.01.05: OUTRAS OBRIGAÇÕES: Com total de R\$ 550.041,35 representa as demais obrigações em curto prazo.

NOTA 05 – PATRIMONIO LIQUIDO:

Folha 16

PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP**CNPJ 04.746.016/0001-07****Nire: 11200375635 - Data de Registro: 01/11/2001****Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis****Período: 01.01.2020 a 31.12.2020**

05.01 – CAPITAL SOCIAL: O Capital é de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente e legal do país, sendo 99,86% pelo sócio Eurípedes Claiton Rodrigues Campos e 0,14% pela sócia Maria Francisca Ferreira Campos.

05.02 – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A distribuição de Lucros aos Sócios obedece aos termos da cláusula sexta, parágrafo único do Contrato Social.

NOTA 06 – RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO:

O resultado operacional do exercício em 2020 foi de R\$ 2.331.542,26 decorrente, sobretudo, dos registros contábeis das receitas, menos os custos e despesas.

NOTA 07 – RECONHECIMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS:

As receitas e despesas foram incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, de acordo com o Regime de Competência, conforme a NBC TSC de 04/10/2016 do CFC.

NOTA 08 – EVENTOS APÓS O FINAL DO EXERCÍCIO:

Até a data de divulgação destas Notas Explicativas, não ocorreram quaisquer eventos que pudessem alterar de forma significativa a situação patrimonial e financeira nas demonstrações contábeis apresentadas.

Porto Velho/RO, 31/12/2020.

Folha 17

PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

CNPJ 04.746.016/0001-07

Nire: 11200375635 - Data de Registro: 01/11/2001

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

CLAYTON LUIZ MIRANDA

Contabilista

CPF: 566.102.892-04

CRC: RO-003893/O-0



EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

Sócio(a) - Administrador(a)

CPF: 021.714.528-03



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RONDÔNIA****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RONDÔNIA CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RO**

Certidão n.º: RO/2021/00003351

Nome: CLAYTON LUIZ MIRANDA CPF: 566.102.892-04

CRC/UF n.º RO-003893/O Categoria: CONTADOR

Validade: 10.08.2021

Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

Exercício: 2020

Confirme a existência deste documento na página <http://201.33.23.187/spwRO/principal.htm>, mediante número de controle a seguir:

CPF : 566.102.892-04 Controle : 6765.7079.7393.8020



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, CLAYTON LUIZ MIRANDA, com inscrição ativa no CRC/RO, sob o nº 003893/O-0, inscrito no CPF nº 56610289204, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF	Nº do Registro	Nome
56610289204	003893/O-0	CLAYTON LUIZ MIRANDA

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2021 09:43 SOB N° 20210231181.

PROTOCOLO: 210231181 DE 24/05/2021.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103654435. CNPJ DA SEDE: 04746016000107.

NIRE: 11200375635. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/05/2021.

PNA PUBLICIDADE LTDA EPP



LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: PNA PUBLICIDADE LTDA EPP				Protocolo: ROC2100720036
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede) 11200375635	CNPJ 04.746.016/0001-07	Data de Ato Constitutivo 01/11/2001	Início de Atividade 10/11/2001	
Endereço Completo Rua Brasília, Nº 2930, São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76804-070				
Objeto Social AGENCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING, ESPECIALIZADA NOS MÉTODOS E NA ARTE E NA TÉCNICA PUBLICITARIAS, PARA ESTUDAR, CONCEBER, EXECUTAR E DISTRIBUIR PROPAGANDA AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, PROMOVENDO A DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DIFUNDINDO IDEIAS E INFORMANDO AO PÚBLICO A RESPEITO DE ORGANIZAÇÕES, INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS.				
Capital Social R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)			Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio Nome EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS CPF/CNPJ 021.714.528-03 Participação no capital R\$ 349.500,00		Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato
Nome MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS CPF/CNPJ 161.833.202-34 Participação no capital R\$ 500,00		Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato
Dados do Administrador Nome EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS CPF 021.714.528-03		Término do mandato		
Último Arquivamento Data 25/05/2021	Número 20210231181	Ato/eventos 223 / 223 - BALANÇO		Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 02/06/2021, às 12:04:15 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ro.gov.br>, com o código **GSDVCJLX**.



ROC2100720036

José Raimundo Rodrigues da Silva
Secretário Geral

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001103202
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2020

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2020.2020.1880199970
Número do Recibo: 32.99.31.73.60-61
Data de Recepção: 18/03/2020
Data de Processamento: 18/03/2020

Dados Iniciais

Período: 01/01/2020 a 31/01/2020

Declaração Retificadora: Não

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: Não

PJ optante pelo Simples Nacional: Não

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Presumido

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não

PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não

PJ optante pelo CPRB: Não

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Competência

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não preenchido

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: PNA PUBLICIDADE LTDA EPP

Logradouro: RUA BRASILIA

Número: 2930

Complemento:

Bairro/Distrito: SAO CRISTOVAO

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76804-070

Telefone: (69) 3223-6164

FAX:

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: DENISE@PNA.TO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001103202
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2020

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

CPF: 021.714.528-03

Telefone: (69) 3223-6163

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico: PENA@PNA.TO

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: CLAYTON LUIZ MIRANDA

CPF: 566.102.892-04

Inscrição no CRC: RO00389300

UF: RO

Telefone: (69) 3221-1736

Ramal:

Fax: (69) 2181-1870

Correio Eletrônico: CLAYTON@IGUACUCONTABILIDADE.COM.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001103202
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0561-07

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2020

DÉBITO APURADO

147,65

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	147,65
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

147,65

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 147,65

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 147,65

Pagamento com DARF - R\$

Total: 147,65

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2020

CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07

Código da Receita: 0561

Data do Vencimento 20/02/2020

Nº da Referência:

Valor do Principal:

147,65

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

147,65

Valor Pago do Débito:

147,65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001103202
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO
: PATRIM. SERV. PÚBLICO

CÓDIGO RECEITA : 8109-02

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2020

DÉBITO APURADO 1.294,86

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	1.294,86
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 1.294,86

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 1.294,86

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 1.294,86

Pagamento com DARF - R\$

Total: 1.294,86

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2020 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 8109

Data do Vencimento 21/02/2020

Nº da Referência:

Valor do Principal:	1.294,86
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	1.294,86
Valor Pago do Débito:	1.294,86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001103202
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 2172-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2020

DÉBITO APURADO 5.976,29

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO 5.976,29

- COMPENSAÇÕES 0,00

- PARCELAMENTO 0,00

- SUSPENSÃO 0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 5.976,29

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 5.976,29

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 5.976,29

Pagamento com DARF - R\$ Total: 5.976,29

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2020 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 2172

Data do Vencimento 21/02/2020 Nº da Referência:

Valor do Principal: 5.976,29

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: 5.976,29

Valor Pago do Débito: 5.976,29

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001102538
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Dezembro/2020

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2020.2021.1881396908
Número do Recibo: 15.32.66.12.87-23
Data de Recepção: 19/02/2021
Data de Processamento: 19/02/2021

Dados Iniciais

Período: 01/12/2020 a 31/12/2020

Declaração Retificadora: Não

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: Não

PJ optante pelo Simples Nacional: Não

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Presumido

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não

PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não

PJ optante pelo CPRB: Não

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Sem alteração do critério

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não preenchido

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: PNA PUBLICIDADE LTDA EPP

Logradouro: RUA BRASILIA

Número: 2930

Complemento:

Bairro/Distrito: SAO CRISTOVAO

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76804-070

Telefone: (69) 3223-6164

FAX:

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: DENISE@PNA.TO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001102538
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Dezembro/2020

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

CPF: 021.714.528-03

Telefone: (69)3223-6163

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico: PENA@PNA.TO

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: CLAYTON LUIZ MIRANDA

CPF: 566.102.892-04

Inscrição no CRC: RO00389300

UF: RO

Telefone: (69)3221-1736

Ramal:

Fax: (69)2181-1870

Correio Eletrônico: CLAYTON@IGUACUCONTABILIDADE.COM.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001102538
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Dezembro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO RECEITA : 2089-01

PERIODICIDADE: Trimestral

PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre /2020

DÉBITO APURADO

103.784,82

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	103.784,82
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

103.784,82

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 103.784,82

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações:
 103.784,82

O Saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF - R\$

Total: 103.784,82

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2020 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 2089

Data do Vencimento 29/01/2021

Nº da Referência:

Valor do Principal:	103.784,82
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	103.784,82
Valor Pago do Débito:	103.784,82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001102538
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Dezembro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0561-07

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2020

DÉBITO APURADO 1.215,86

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	1.215,86
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 1.215,86

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 1.215,86

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 1.215,86

Pagamento com DARF - R\$ Total: 1.215,86

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2020 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 0561

Data do Vencimento 20/01/2021 Nº da Referência:

Valor do Principal: 1.215,86

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: 1.215,86

Valor Pago do Débito: 1.215,86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001102538
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Dezembro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO

CÓDIGO RECEITA : 2372-01

PERIODICIDADE: Trimestral

PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre /2020

DÉBITO APURADO

44.374,55

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	44.374,55
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 44.374,55

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 44.374,55

Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 44.374,55

O Saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF - R\$

Total: 44.374,55

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2020 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 2372

Data do Vencimento 29/01/2021

Nº da Referência:

Valor do Principal:	44.374,55
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	44.374,55
Valor Pago do Débito:	44.374,55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001102538
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Dezembro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO
: PATRIM. SERV. PÚBLICO

CÓDIGO RECEITA : 8109-02

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2020

DÉBITO APURADO 1.064,04

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	1.064,04
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 1.064,04

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 1.064,04

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 1.064,04

Pagamento com DARF - R\$

Total: 1.064,04

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2020 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 8109

Data do Vencimento 25/01/2021

Nº da Referência:

Valor do Principal:	1.064,04
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	1.064,04
Valor Pago do Débito:	1.064,04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001102538
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Dezembro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 2172-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2020

DÉBITO APURADO 4.910,91

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	4.910,91
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 4.910,91

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 4.910,91

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 4.910,91

Pagamento com DARF - R\$ Total: 4.910,91

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2020 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 2172

Data do Vencimento 25/01/2021 Nº da Referência:

Valor do Principal: 4.910,91

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: 4.910,91

Valor Pago do Débito: 4.910,91

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Base de Cálculo[Tamanho do Texto +](#) | [Tamanho do texto -](#)**TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO***Equipe [Portal Tributário](#)*

O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A OPTAR

Desde que não esteja obrigada à apuração do lucro real, a partir de 01.01.2014, o limite de receita bruta total anual, para opção pelo lucro presumido, é de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses ([Lei 12.814/2013](#)).

Observe-se que o primeiro requisito é não estar obrigada ao regime de tributação pelo lucro real. Assim, por exemplo as empresas de factoring e as que usufruem de benefícios fiscais, não poderão optar pelo lucro presumido.

Acesse o tópico [Lucro Real – Aspectos Gerais](#) para obter a relação das empresas obrigadas ao lucro real.

Base: artigo 46 da [Lei 10.637/2002](#).

OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE AO LUCRO REAL DURANTE O ANO CALENDÁRIO

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e CSLL sob o regime de apuração do lucro real trimestral, a partir inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

ALÍQUOTAS E ADICIONAL

A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com o Regulamento.

O disposto neste item aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural.

Adicional

A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

O adicional aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

Google Ads - Site Oficial

Google Ads pode ajudar você a alcançar clientes que pesquisam empresas como a sua.

[Google Ads](#)

[Sair](#)

O disposto neste item aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural.

O adicional de que trata este item será pago juntamente com o imposto de renda apurado pela aplicação da alíquota geral de 15%.

MOMENTO DA OPÇÃO

A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário ([Lei 9.430/1996](#), artigo 26).

A opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário ([Lei 9.430/1996](#), artigo 26, § 1º).

A partir do ano-base de 1997, a empresa que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade ([Lei 9.430/1996](#), artigo 26, § 2º).

MUDANÇA DE OPÇÃO

Desde 1999 a opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário ([Lei 9.718/1998](#), artigo 13, § 1º).

Portanto, a empresa que efetuar o recolhimento do primeiro trimestre nesta opção, deverá manter esta forma de tributação durante todo o ano.

PERÍODO DE APURAÇÃO

O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário ([Lei 9.430/1996](#), artigos 1º e 25).

O IRPJ e a CSLL devidos com base no Lucro Presumido deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. Assim, o IR devido no 1º trimestre/2.XX1 deverá ser pago até 30.04.2XX1 (se neste dia não houver expediente bancário, então o vencimento deve ser antecipado).

Códigos de Recolhimento:

2089 - IRPJ

2372 - CSLL

Na hipótese do IR ou CSLL ser superior a R\$ 2.000,00, poderá ser pago em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração;
- nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00;
- o valor de cada quota (excluída a primeira, se paga no prazo) será acrescido de juros SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA O LUCRO PRESUMIDO

A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter ([Lei 8.981/1995](#), artigo 45):

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

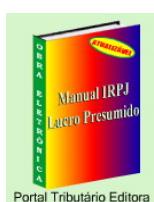
III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Nota: O prazo de decadência do Imposto de Renda é de 5 (cinco) anos.

MAIORES DETALHAMENTOS

Para obter maiores detalhamentos, bem como exemplos específicos, acesse o tópico [Lucro Presumido – Aspectos Gerais](#), no Guia Tributário Online.

Conheça também obras atualizáveis relacionadas ao Lucro Presumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001104745
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2021

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2021.2021.1850199265
 Número do Recibo: 06.92.02.74.65-90
 Data de Recepção: 18/03/2021
 Data de Processamento: 18/03/2021

Dados Iniciais

Período: 01/01/2021 a 31/01/2021

Declaração Retificadora: Não

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: Não

PJ optante pelo Simples Nacional: Não

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Presumido

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não

PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não

PJ optante pelo CPRB: Não

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Competência

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não preenchido

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: PNA PUBLICIDADE LTDA EPP

Logradouro: RUA BRASILIA

Número: 2930

Complemento:

Bairro/Distrito: SAO CRISTOVAO

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76804-070

Telefone: (69) 3223-6164

FAX:

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: DENISE@PNA.TO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001104745
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2021

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

CPF: 021.714.528-03

Telefone: (69)3223-6163

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico: PENA@PNA.TO

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: CLAYTON LUIZ MIRANDA

CPF: 566.102.892-04

Inscrição no CRC: RO00389300

UF: RO

Telefone: (69)3221-1736

Ramal:

Fax: (69)2181-1870

Correio Eletrônico: CLAYTON@IGUACUCONTABILIDADE.COM.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001104746
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2021

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0561-07

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2021

DÉBITO APURADO 240,19

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	240,19
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 240,19

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 240,19

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 240,19

Pagamento com DARF - R\$ Total: 240,19

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2021 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 0561

Data do Vencimento 19/02/2021 Nº da Referência:

Valor do Principal: 240,19

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: 240,19

Valor Pago do Débito: 240,19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001104746
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2021

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO
: PATRIM. SERV. PÚBLICO

CÓDIGO RECEITA : 8109-02

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2021

DÉBITO APURADO 3.112,11

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	3.112,11
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 3.112,11

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 3.112,11

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 3.112,11

Pagamento com DARF - R\$

Total: 3.112,11

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2021 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 8109

Data do Vencimento 25/02/2021

Nº da Referência:

Valor do Principal:	3.112,11
Valor da Multa:	82,15
Valor dos Juros:	31,12
Valor Total do DARF:	3.225,38
Valor Pago do Débito:	3.112,11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23062021000000001104746
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 04.746.016/0001-07

Janeiro/2021

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 2172-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2021

DÉBITO APURADO 14.363,59

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	14.363,59
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 14.363,59

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 14.363,59

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 14.363,59

Pagamento com DARF - R\$ Total: 14.363,59

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2021 CPF/CNPJ: 04.746.016/0001-07 Código da Receita: 2172

Data do Vencimento 25/02/2021 Nº da Referência:

Valor do Principal: 14.363,59

Valor da Multa: 379,19

Valor dos Juros: 143,64

Valor Total do DARF: 14.886,42

Valor Pago do Débito: 14.363,59

***** FIM DE IMPRESSÃO *****



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

CERTIFICADO**Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores**

CRC :	34287/2021	Data de Emissão :	04/06/2021	Data de Validade :	04/06/2022
Fornecedor					
CNPJ: 04.746.016/0001-07					
Razão social: PNA PUBLICIDADE LTDA					
Nome fantasia: PNA PUBLICIDADE					
Endereço: Rua Brasília 2930 São Cristóvão Porto Velho Rondônia					
Email: alequiscampos@gmail.com					
Qualificação econômico-financeira					
Receita Bruta	Capital Social	Patrimônio Líquido	Liquidez Geral	Liquidez Corrente	Liquidez Seca
RS 4545763,39	RS 350000,00	RS 5472577,76	5,32	5,32	5,32
Porte do fornecedor : Outros					
Documentação					
Nome			Situação	Validade/Vigência	
CPF e Cédula de Identidade da Pessoa Física			Aprovado		
Certidão Simplificada da Junta Comercial			Aprovado		
Contrato Social ou Estatuto			Aprovado		
Cartão do CNPJ			Aprovado		
Certidão de Regularidade Perante o FGTS			Aprovado	06/08/2021 00:00:00	
Certidão de Regularidade Perante a Receita Federal			Aprovado	11/09/2021 00:00:00	
Certidão de Regularidade Perante a Receita Estadual			Aprovado	13/06/2021 00:00:00	
Certidão de Regularidade Perante a Receita Municipal			Aprovado	21/07/2021 00:00:00	
Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Execução Penal			Aprovado	26/06/2021 00:00:00	
Balanço Patrimonial			Aprovado	30/04/2022 00:00:00	
Alvará			Aprovado	31/03/2022 00:00:00	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)			Aprovado	10/09/2021 00:00:00	
Formulário de Cadastro SUPEL			Aprovado		
CRC - Assinado			Aprovado		
Relatório de Julgamento - Comissão			Aprovado		
Portaria Comissão de Cadastro			Aprovado		
Sócios - Representantes (Pessoa Física)					
CPF	Nome			Categoria	
021.714.528-03	EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS			Sócio	
161.833.202-34	MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS			Sócio	
Sócios - Representantes (Pessoa Jurídica)					
CNPJ	Razão Social		Categoria		
Não possui nenhum representante pessoa jurídica registrado					

Certificamos que a titular está devidamente cadastrada na forma da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como do Decreto Estadual nº 16.089 de 28 de julho de 2011, estando apta a participar de licitações no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado de Rondônia, desde que, não haja penalidade em vigor que a impeça.

Porto Velho-RO 04/06/2021

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Patrícia Negreiros Monteiro

85

04/06/2021 13:15



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **04.746.016/0001-07** DUNS®: **897308453**
Razão Social: **PNA PUBLICIDADE LTDA**
Nome Fantasia: **PNA DIGITAL**
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **11/11/2021**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Empresa de Pequeno**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Litar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com **" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/06/2021
FGTS	Validade:	06/08/2021
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	13/08/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	18/11/2019 (*)
Receita Municipal	Validade:	18/11/2019 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: **30/04/2020 (*)**



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível I - Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.746.016/0001-07 DUNS®: 897308453
Razão Social: PNA PUBLICIDADE LTDA
Nome Fantasia: PNA DIGITAL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 11/11/2021

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte
Inscrição Estadual: ISENTO Inscrição Municipal: 7179
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MEI: Não
Capital Social: R\$ 350.000,00 Data de Abertura da Empresa: 01/11/2001
CNAE Primário: 7311-4/00 - AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Dados para Contato

CEP: 76.804-070
Endereço: RUA BRASILIA, 2930 - SAO CRISTOVAO
Município / UF: Porto Velho / Rondônia
Telefone: (69) 92297650
E-mail:

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 021.714.528-03
Nome: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Carteira de Identidade: 13312409 Órgão Expedidor: SSP/SP
Data de Expedição: 19/04/2002 Data de Nascimento: 06/05/1962
E-mail: denise@pna.to

Relatório Nível I - Credenciamento

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: **021.714.528-03** Participação Societária: **99,86%**
Nome: **EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS**
Carteira de Identidade: **13312409** Órgão Expedidor: **SSP/SP**
Data de Expedição: **19/04/2002** Data de Nascimento: **06/05/1962**
Filiação Materna: **LUZIA RODRIGUES LIMA**
Estado Civil: **Casado(a)**

Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: **Não** CPF: **161.833.202-34**
Nome: **MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS**
Carteira de Identidade: **169717** Órgão Expedidor: **SESDEC RO**
Data de Expedição: **20/04/2010**

CEP: **76.804-070**
Endereço: **AVENIDA BRASILIA, 2930 - SAO CRISTOVAO**
Município / UF: **Porto Velho / Rondônia**
Telefone: **(69) 32236164**
E-mail: **pena@pna.to**

Dados do Sócio/Administrador 2

CPF: **161.833.202-34** Participação Societária: **0,14%**
Nome: **MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS**
Carteira de Identidade: **169717** Órgão Expedidor: **SSP/RO**
Data de Expedição: **20/04/2011** Data de Nascimento: **08/04/1964**
Filiação Materna: **FRANCISCA GIL FERREIRA**
Estado Civil: **Casado(a)**

Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: **Não** CPF: **021.714.528-03**
Nome: **EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS**
Carteira de Identidade: **13312409** Órgão Expedidor: **SSP/SP**
Data de Expedição: **19/04/2002**

CEP: **76.804-070**
Endereço: **RUA BRASILIA, 2930 - SAO CRISTOVAO**
Município / UF: **Porto Velho / Rondônia**
Telefone: **(69) 92297659**
E-mail: **pena@pna.digital**

Relatório Nível I - Credenciamento

Dirigentes

Dados do Dirigente 1

CPF: **021.714.528-03**
Nome: **EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS**
Carteira de Identidade: **13312409** Órgão Expedidor: **SSP/SP**
Data de Expedição: **19/04/2002** Data de Nascimento: **06/05/1962**
Filiação Materna: **LUZIA RODRIGUES LIMA**
Estado Civil: **Casado(a)**

Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: **Não** CPF: **161.833.202-34**
Nome: **MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS**
Carteira de Identidade: **169717** Órgão Expedidor: **SESDEC RO**
Data de Expedição: **20/04/2010**

CEP: **76.804-070**
Endereço: **AVENIDA BRASILIA, 2930 - SAO CRISTOVAO**
Município / UF: **Porto Velho / Rondônia**
Telefone: **(69) 32236164**
E-mail: **pena@pna.to**

Dados do Dirigente 2

CPF: **710.291.252-87**
Nome: **EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS**
Carteira de Identidade: **503244** Órgão Expedidor: **SSP/RO**
Data de Expedição: **30/08/2000** Data de Nascimento: **08/07/1982**
Filiação Materna: **MARLUCE ALENCAR DA SILVA**
Estado Civil: **Solteiro(a)**
CEP: **76.804-070**
Endereço: **AVENIDA BRASILIA, 2930 - SAO CRISTOVAO**
Município / UF: **Porto Velho / Rondônia**
Telefone: **(69) 00000000** Telefone: **(69) 92297653**
E-mail: **pna@pna.com**

Linhas Fornecimento

Serviços

892 - Propaganda e Publicidade

10049 - Publicação, Impressão de Jornal / Revista / Livro

15580 - Produção / Veiculação - Programa Teleducativo / Documentário/ Entrevista / Debate

FILTROS APLICADOS:**CPF / CNPJ:** 04.746.016/0001-07**LIMPAR****Data da consulta:** 08/06/2021 09:59:18**Data da última atualização:** 07/06/2021 18:00:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

CERTIDÃO NEGATIVA - CAGEFIMP

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo o **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP**, até a presente data, **NÃO CONSTA** restrição contra **PNA PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no **CNPJ 04.746.016/0001-07**.

Esta Certidão tem validade de **30 (trinta) dias**.

Emitida em **08/06/2021 às 08:30:34 horas** (Data e Hora de Porto Velho/RO)

Código de Controle: **616F-0865-4B5C-4B2B-81AE-4390-D347-2AD9**

A validação desta certidão deverá ser confirmada pelo Órgão Interessado na página do Portal da Transparéncia do Estado de Rondônia na Internet, no endereço <http://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/AutenticarCertidao>

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Missão: **Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos**

Endereço: Avenida Farquhar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76801-466 - Porto Velho/RO

Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Jamari - 4º andar

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via Internet



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (08/06/2021 às 09:31) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 04.746.016/0001-07.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 60BF.6328.6DD4.E496 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Página 1/1

DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

A Sociedade **PNA PUBLICIDADE LTDA**, com contrato social registrado na Junta Comercial em 01/11/2001, NIRE: 11200375635, CNPJ: 04.746.016/0001-07, estabelecido(a) na RUA Brasília, 2930 , São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP: 76804-070, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 318

Descrição do Ato: DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

Porto Velho - RO, 25/06/2021

Euclides Clayton Rodrigues Campos *Maria Francisca Ferreira Campos*

4º OFÍCIO

EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Sócio/Administrador

MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS
Sócio

Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil
Tabeliã - Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Av. Dom Pedro II, 1039 - Centro - Porto Velho / RO
Email: cart-4oficinotaspvh@hotmail.com - Contato: (69) 3224-6462

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança sem valor econômico de:
[0017674] - EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

Em testemunho _____ de verdade.
PORTO VELHO, 29 de Junho de 2021.

007-IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
TABELIÃ

V. Unit: Emol. R\$2,86 Selo R\$1,18 FUJU R\$0,67 FUNDIMPER: R\$0,21
FUNDEP: R\$0,11 FUJORMPE: R\$0,09 TOTAL: R\$5,01
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO ITAJU26698-52690
Confira validade em www.tro.jus.br/consultaselos

Ivani *Francisca*



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, CLAYTON LUIZ MIRANDA, com inscrição ativa no CRC/RO, sob o nº 003893/O-0, inscrito no CPF nº 56610289204, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF	Nº do Registro	Nome
56610289204	003893/O-0	CLAYTON LUIZ MIRANDA

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/06/2021 14:27 SOB N° 20210447877.

PROTOCOLO: 210447877 DE 28/06/2021.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104612698. CNPJ DA SEDE: 04746016000107.

NIRE: 11200375635. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/06/2021.

PNA PUBLICIDADE LTDA



LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.746.016/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/11/2001
NOME EMPRESARIAL PNA PUBLICIDADE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PNA DIGITAL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BRASILIA		NÚMERO 2930	COMPLEMENTO *****
CEP 76.804-070	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (69) 9229-7650	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/06/2021** às **14:48:08** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

À PNA PUBLICIDADE LTDA

Assunto: Relatório de pagamento 2020

Senhor Diretor,

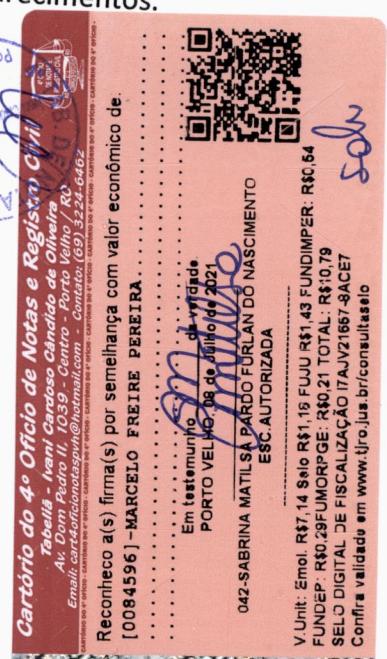
Atendendo solicitação da empresa PNA PUBLICIDADE LTDA, nome fantasia PNA DIGITAL, CNPJ 04.746.016/0001-07, para esclarecer aspectos relacionados a procedimentos licitatórios, declaramos que referente ao exercício de 2020 foi liquidado o valor de R\$ 11.700.167,38 (Onze milhões e setecentos mil e cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), relativo ao Contrato nº 012/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa de Rondônia e a empresa PNA PUBLICIDADE LTDA.

Declaramos, ainda, que conforme a Cláusula Oitava e a Cláusula Nona, relativas à remuneração e desconto da agência, como é característica dos serviços publicitários, do total liquidado, apenas R\$ 2.454.805,63 (Dois milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos) correspondem ao faturamento de serviços próprios e comissões da empresa PNA PUBLICIDADE, sendo que o restante dos valores não são da agência e por isso foram repassados por ela a terceiros, veículos de comunicação e outros fornecedores.

Por ser a expressão da verdade, assinamos a presente declaração em 2 (duas) vias de igual teor e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

Marcelo Freire Pereira
Gestor do Contrato nº 012/2019
ATO nº 479/2021/SRH/SG/ALE





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 007/2020/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0042.244886/2020-67

OBJETO: *Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, nos termos § 1º do artigo 37 da Constituição da República Federal, Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010, e de forma complementar as Leis nº 4.680, de 18/06/1965 e nº 8.666, de 21/06/1993, para atender o Governo do Estado de Rondônia.*

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Comissão Especial, designada por meio da Portaria nº 019-2021/SUPEL-Cl, edição do dia 02 de fevereiro de 2021, em atenção ao **Recurso Administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, **contra a aceitação da documentação de habilitação da empresa PNA PUBLICIDADE**, conforme Ata da Quarta Sessão (0018441420), que a seguir passamos a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/1993, dos atos da Administração caberá recurso de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de **julgamento das propostas**.

A licitante foi notificada do resultado final das Propostas Técnicas em Sessão Pública do dia 08/06/2021 (**0018441639**). Tendo sido protocolado o Recurso Administrativo através de e-mail na data de 15/06/2021, às 14h04min. (0018607828), **recebe e conhece as razões recursais**, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado por meio adequado**.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente alega que a empresa **PNA PUBLICIDADE** deve ser desclassificada pelos seguintes motivos:

1. Apresentação de Declaração de Enquadramento em MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE falsa.
2. Apresentação Certidão de Falência e Recuperação Judicial insuficiente.

Em síntese, as razões apresentadas pela recorrente.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Em observância ao art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, no dia 08/06/2021, a licitante participante foi notificada para apresentar suas Contrarrazões ao recurso interposto pela

Recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

III.1) DAS CONTRARRAZÕES: PNA PUBLICIDADE LTDA

Em síntese, a **PNA PUBLICIDADE LTDA** apresentou, tempestivamente, suas Contrarrazões, através da qual se manifesta sucintamente:

Com relação à apresentação de Declaração de ME EPP, a licitante informa que no momento em que houve a entrega da declaração ainda ostentava a condição de pequena empresa, alegando que não houve tempo hábil de efetivar seu desenquadramento perante a Receita Federal e a Junta Comercial.

Complementa informando que o desenquadramento somente poderia ocorrer quando da apresentação de Balanço Patrimonial, o que ocorreu somente no final de maio de 2021.

Alega ainda que a licitação não era destinada exclusivamente a ME e EPP, mas de ampla concorrência. Que não houve dolo ou má-fé, e que a empresa não auferiu qualquer espécie de benefício com a apresentação da declaração.

Em sua peça, a licitante informa, ainda, que a mera declaração formal prestada pela Recorrida, sem qualquer interferência/vantagem perante o processo de licitação, não enseja irregularidade capaz de desclassificar a licitante.

Já quanto a alegação de que a recorrida apresentou Certidão de Falência e Recuperação Judicial insuficiente. A licitante contra-argumenta informando que tal exigência foi devidamente cumprida, pois apresentou em seu envelope de documentação de habilitação Certidão que demonstra que não se encontra em situação falimentar. Informou ainda que a certidão alinhada com a documentação contábil apresentada demonstra que de forma clara que a empresa não responde a qualquer processo de falência/recuperação judicial.

Por fim, solicita que seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

IV – DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento dos recursos, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Do mesmo modo, todas as análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

IV.1 – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Dito isso, após criteriosa análise das razões recursais interposta pela Recorrente e das contrarrazões, passamos ao julgamento do recurso.

Com relação à alegação de que a licitante PNA PUBLICIDADE LTDA apresentou Declaração de Enquadramento em MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE falsa:

A recorrente traz em sua peça recursal a informação de que a licitante PNA não cumpri os requisitos da Lei Complementar 123/2006 para ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, pois sua receita bruta anual ultrapassou o limite estabelecido na referida legislação.

Do limite estabelecido na lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [...]

Da Receita Bruta auferida pela licitante PNA:

É possível constatar analisando a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (2020) da licitante PNA que a mesma apresentou como Receita bruta o valor de R\$ 4.963.581,53 (quatro milhões novecentos e sessenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Restando evidente que de fato o valor de ultrapassa o limite estabelecido na lei 123/2006.

Por sua vez a recorrida PNA alega que a própria Lei Complementar 123/2006 traz ressalvas quanto ao momento do pedido de desenquadramento, conforme o estabelecido no §§ 9º e 9º - A da referida lei. Vejamos:

Art. 3º Omissis.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º -A, 10 e 12.

§ 9º -A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Segundo a recorrida como sua receita bruta está dentro do limite de 20% do teto, tal desenquadramento deveria ser realizado apenas no ano calendário subsequente.

LIMITE LC. 123/2006 – Art. 3º, inc. II	LIMITE 20% (§§ 9º E 9 A)	RECEITA BRUTA DA LICITANTE PNA
R\$ 4.800.000,00	R\$ 5.760.000,00	R\$ 4.963.581,53

Fazendo uma análise mais acurada do dispositivo percebe-se que a alegação da recorrida está equivocada. Pelos motivos apresentados a seguir:

Muito embora, a Demonstração do Resultado do Exercício seja concluída no final do exercício financeiro (31-12-XX), a empresa a cada mês obtém suas receitas devendo registrar-las no seu Livro Diário. Pelo Regime de Competência a sociedade deverá efetuar os registros contábeis no momento do fato gerador. Para uma melhor elucidação daremos o seguinte exemplo (FRIZA-SE – APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO):

Apuração da Receita Bruta de determinada EPP (mês a mês)

- JANEIRO: a empresa apurou Receita Bruta no total de -----R\$ 500.000,00 (trezentos mil reais);

- FEVEREIRO: ----- R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- MARÇO: ----- R\$ 600.000,00 (trezentos mil reais);
- ABRIL: ----- R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais);
- MAIO: ----- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- JUNHO: ----- R\$ 700.000,00 (trezentos mil reais);
- JULHO: ----- R\$ 800.000,00 (seiscentos mil reais);
- AGOSTO: ----- R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- SETEMBRO: ----- R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- OUTUBRO: ----- R\$ 400.000,00 (quinhentos mil reais).

Se fizermos a adição do total de Receita Bruta apurado até o mês de outubro obtém-se como resultado: R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatro centos mil reais). Valor este que ultrapassa o limite para Empresa de Pequeno Porte. A interpretação do § 9º da LC 123/2006 nos diz que no mês subsequente à ocorrência do excesso, a empresa ficará excluída do tratamento diferenciado de que trata a lei, ou seja, não poderá ser mais enquadrada como EPP; em nosso exemplo isso se daria no mês de novembro. Ocorre que o § 9-A traz a ressalva que caso esse excedente não ultrapasse 20% (vinte por cento), ou seja R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais) o desenquadramento em EPP poderá ocorrer no ano calendário subsequente, a partir de janeiro. Claro que se nos próximos dois meses, não for ultrapassado o limite acrescido dos 20% (R\$ 5.760.000,00).

Conforme informação contida na DRE da empresa recorrida, verificamos que ela apresentou no último exercício financeiro (2020) Receita Bruta de Vendas total no valor de R\$ 4.963.581,53. De fato, o valor de sua receita bruta está dentro do limite de 20% do teto, ou seja, está entre os R\$ 4.800.000,00 e os R\$ 5.760.000,00, e os efeitos da exclusão ocorrerá no ano subsequente.

Logo, a licitante PNA, por força legal deveria solicitar seu desenquadramento da condição de EPP já no mês de janeiro de 2021 (início do exercício subsequente). De nenhuma forma, a lei assegura que a empresa se beneficie ao longo de todo exercício financeiro de 2021 ou até a apresentação de seu Balanço Patrimonial do tratamento de EPP. Por isso entendemos que há equívoco interpretativo por parte da recorrente com relação ao texto legal § 9ºA da Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma o entendimento desta Comissão é o de que no momento da entrega da Documentação, a Licitante PNA não poderia ser enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, pois já deveria ter solicitado, no mês de janeiro do corrente ano, seu desenquadramento.

Embora concordemos que o fato de a licitante PNA ter apresentado Declaração de que se enquadra na condição de ME ou EPP não lhe conferiu vantagem no certame, isso não retira o fato de que a mesma apresentou uma declaração que não condiz com sua real situação econômica, sendo clara a colisão com a legislação vigente.

Embora não tenha sido objeto da peça recursal da recorrente, a Comissão entende por pertinente trazer aos autos informações extras, com o objetivo de ser o mais justo possível em sua árdua missão de julgar um procedimento de tamanha complexidade.

É sabido que a licitante PNA é a detentora do contrato do serviço de publicidade junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE-RO, tendo, inclusive, apresentado Atestado de

Capacidade Técnica fornecido por este Poder.

O valor do contrato anual é de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais). Sendo que em pesquisa realizada junto ao sitio eletrônico da ALE-RO (Portal da Transparência), link: <http://transparencia.cge.ro.gov.br/Grafico/Despesa?ug=010001#!> foi constatado que o valor recebido no ano de 2020 pela PNA PUBLICIDADE LTDA foi de R\$ 11.700.167,38 (onze milhões setecentos mil cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme extrato (0018995771). Frisa-se que a consulta ao Portal citado é medida de transparência na Administração Pública - *accountability* - e está disponível a todo cidadão que deseje fiscalizar as despesas da administração.

Soando estranho aos olhos dos membros desta Comissão, o fato de a licitante ter recebido no exercício de 2020, e apenas de um contrato – ALE-RO, a monta de R\$ 11.700.167,38 e ter apresentado como Receita Bruta total para o exercício o valor de R\$ 4.963.581,53, isso sem contar o valor dos outros contratos pertencentes à recorrida. Ao que parece as informações financeiras contidas nos demonstrativos contábeis não representa a real situação econômica da empresa.

Dessa forma consubstanciado pelo dever de zelo no serviço público, por todo o exposto, esta Comissão entende que a licitante PNA apresentou Declaração de enquadramento de EPP sem ter a qualificação legal para tal, bem como apresenta demonstrativo contábil, DRE, em dissonância com sua real situação financeira.

Por todo o exposto DAMOS RAZÃO aos argumentos apresentados pela recorrente.

Quanto à alegação de que a licitante PNA PUBLICIDADE LTDA apresentou Certidão de Falência e Recuperação Judicial insuficiente:

O entendimento desta Comissão é o de que a recorrida preenche as condições relativas à qualificação econômico-financeira, pois respeitou o item 8.2.4 do edital, tendo apresentado Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede, conforme documento SEI (0018440586) página 39. Além disso ao se analisar o Balanço Patrimonial da recorrida fica evidente que a mesma não incorre nas condições de falência ou Recuperação Judicial, pois apresenta altos índices de liquidez e solvência. (LIQUIDEZ GERAL: 5,34; LIQUIDEZ CORRENTE: 5,32; SOLVÊNCIA GERAL: 5,92) o que demonstra que a licitante não está em condição falimentar.

Dessa forma, para este apontamento específico NÃO DAMOS RAZÃO aos argumentos da recorrente.

V - DA DECISÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão Especial de Licitação desta SUPEL, consubstanciada pelas regras do edital e pela Lei nº 8.666/93, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito analisou as questões pontualmente para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconsiderando a decisão de habilitar a licitante PNA PUBLICIDADE pelas razões já expostas.

Ante a Decisão apresentada - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - será dado publicidade ao Ato, oportunizando prazo recursal de cinco dias úteis a contar da publicidade oficial do ato, conforme Artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993 e § 1º.

Porto Velho (RO), 02 de julho de 2021.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Presidente CEL/SUPEL

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Membro CEL/SUPEL

JAIR DA SILVA FRANÇA

Membro CEL/SUPEL

KAREN QUETERIN MENEZES DE FREITAS

Equipe de Apoio CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 02/07/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karen Queterin Menezes de Freitas, Auxiliar Administrativo**, em 02/07/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jair da Silva Franca, Membro**, em 02/07/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Membro**, em 02/07/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019024262** e o código CRC **C411D05E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0042.244886/2020-67

SEI nº 0019024262